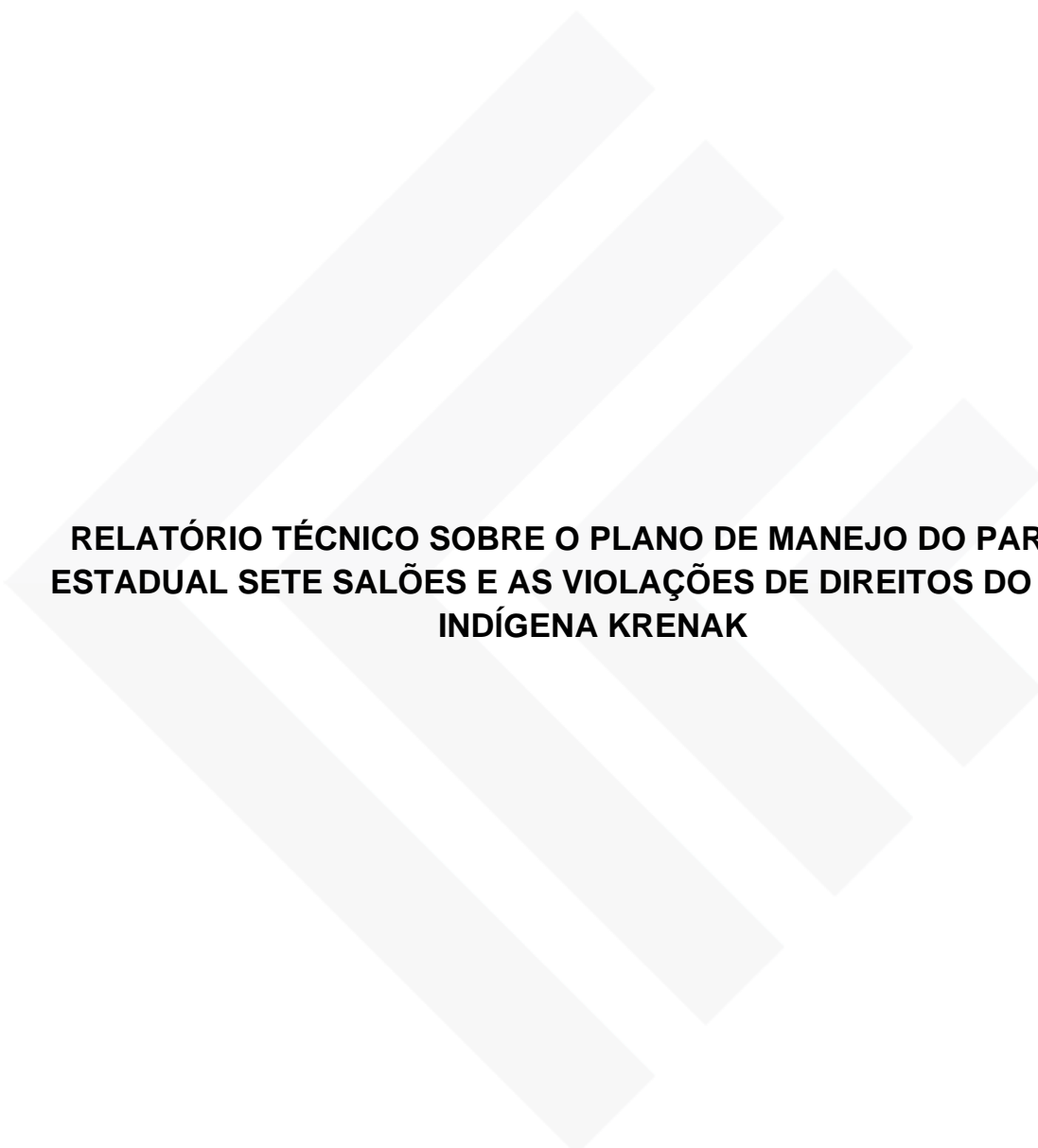


**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS G. VALADARES**

**CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS**



**RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE O PLANO DE MANEJO DO PARQUE  
ESTADUAL SETE SALÕES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DO POVO  
INDÍGENA KRENAK**

Governador Valadares  
2022



Ao Ministério Público Federal (MPF)  
Ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPMG)  
À Advocacia Geral da União (AGU)  
Ao Instituto Estadual de Florestas (IEF)  
Ao Parque Estadual de Sete Salões (PESS)  
À Fundação Nacional do Índio (FUNAI)  
À Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais  
(CEPCT-MG)

**Assunto:** Relatório Técnico sobre as violações de direitos do povo indígena Krenak diante do estado de coisas sobrepostas no território sagrado de Sete Salões.

**Elaborado por:**

**João Vitor de Freitas Moreira**

*Professor temporário na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – campus GV. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.*

**Reinaldo Duque Brasil Landulfo Teixeira**

*Professor Associado I no Instituto de Ciências da Vida da Universidade Federal de Juiz de Fora – campus GV. Mestre em Ciências Biológicas, com ênfase em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, e Doutor em Botânica pela Universidade Federal de Viçosa.*

**Thiago Wentzel de Melo Vieira**

*Geógrafo e biólogo com especialização em Gestão Ambiental. Mestre em Ciências Ambientais e Conservação. Mestre em Geografia, e doutorando em Geografia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.*



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>1</b>
<b>2. O contexto regional e a relevância cultural do território dos Sete Salões para os <i>Borum</i></b>	<b>3</b>
<b>3. O debate nacional por trás do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza</b>	<b>12</b>
<b>4. O Parque Estadual de Sete Salões no contexto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação</b>	<b>17</b>
<b>5. O Plano de Manejo, as contradições imanentes e o insulto moral ao povo Krenak.</b>	<b>23</b>
<b>6. O Parque Estadual de Sete Salões: a nova face da desterritorialização dos <i>Borum</i></b>	<b>28</b>
<b>7. O impasse jurídico envolvendo o território de Sete Salões e a consulta livre, prévia e informada</b>	<b>31</b>
7.1. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) e o Parecer da Advocacia Geral da União 000175/2021	37
7.2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações ao Estado brasileiro	39
<b>8. Conclusão: as violações em matéria de direitos humanos e recomendações às instituições de justiça.</b>	<b>41</b>
<b>Referências:</b>	<b>44</b>
<b>Anexo I</b>	<b>51</b>

## 1. Introdução

Os Brancos só nos tratam como ignorantes porque somos gente diferente deles. Mas seu pensamento é curto e obscuro; não consegue ir além e se elevar [...]. Os Brancos não sonham longe como nós. Eles dormem muito, mas só sonham consigo mesmo (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 390).

Os *Borum do Watú*, como gosta de se autodenominar o povo indígena Krenak<sup>1</sup>, habitam os “Sertões do Leste” de Minas Gerais desde que a literatura monográfica encontrou florescimento no séc. XIX. Dos cronistas e viajantes setecentistas a Von Martius e Maximilian Wied-Neuwied (1820), os Borum passaram por diferentes maneiras de serem retratados na história do Brasil, assim como diferentes formas halógenas e pejorativas de serem nomeados, tal como o fatídico termo “Botocudo”.

Esse povo indígena foi objeto de guerra “justa” declarada<sup>2</sup> em 1808, seus corpos foram levados ao estrangeiro (PARAÍSO, 1992), suas terras foram usurpadas por deslocamentos forçados (PASCOAL, 2010, 2012; CRUZ, 2007), seus anciões foram aprisionados e torturados na Ditadura Militar (CORRÊA, 2009) e, hoje, sofrem com as consequências diretas do extrativismo minerário (PASCOAL, 2014). Porém, não se pode ignorar a relevância local e nacional dos Krenak, que influenciaram na retomada democrática e na constituinte de 1987 e, ainda, (re)existem à margem esquerda do rio Doce (*Watú*).

Como se não bastasse esse aglomerado histórico de insultos legais e desrespeitos morais, mais uma vez enfrentam os Borum um novo episódio de violações, a saber: a criação do Plano de Manejo do Parque Estadual Sete Salões, aprovado em 22 de fevereiro de 2022<sup>3</sup>, com o objetivo de implementar e regulamentar a gestão dessa unidade de conservação.

Como se esclarecerá abaixo, o território de Sete Salões é um importante espaço de manifestação político-cultural dos Krenak, sendo objeto de produção científica (SOARES, 1992; PARAÍSO, 1992, 1989; BAETA, MATTOS, 1994) vasta

---

<sup>1</sup> Ao longo desta nota, ambos os termos Borum e Krenak, serão utilizados para se referir ao agrupamento indígena em análise.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg\\_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html). Acesso em 09 de mar. 2022.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/COPAM/Reuni%C3%B5es\\_remotas\\_/69%C2%BA\\_RO\\_CPB/Plano\\_de\\_Manejo\\_do\\_PESS.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/COPAM/Reuni%C3%B5es_remotas_/69%C2%BA_RO_CPB/Plano_de_Manejo_do_PESS.pdf). Acesso em 09 de mar. de 2022.

capaz de revelar a preeminência histórica deste território nos “tempos das guerras”, como eles se referem, já que serviu de espaço para os indígenas se abrigarem das violentas investidas do poder tutelar (LIMA, 2012).

O imbróglio em questão configura-se a partir da ausência de entendimento generalizado acerca das sobreposições de interesses entre territórios indígenas, unidades de conservação e populações tradicionais, assim como um desconhecimento patológico acerca da realidade do médio rio Doce e do território reivindicado. É que os órgãos da administração pública e órgãos tutelares parecem não encontrar a justa medida da comunicação, tomando decisões contraditórias e contraproducentes diante dos princípios da eficiência e moralidade.

Como deve ser de conhecimento, o Território Indígena Krenak de Sete Salões está sujeito a processo de demarcação territorial avançado, constante do PA 08620-008622/2012-32<sup>4</sup>, objeto de decisão judicial recente exarada nos autos da ACP 0064483-95.2015.4.01.3800, que observou a duração desarrazoada e demandou sua finalização. Por outro lado, o Parque Estadual, objeto da demarcação territorial cujo caráter é declaratório, é uma unidade de conservação regulada pela Lei 9.985/2000, constituindo-se como uma Unidade de Proteção Integral que impede o usufruto dos indígenas do território ao qual eles pertencem.

Contudo, o Plano de Manejo aprovado em fevereiro desconsidera totalmente a controvérsia jurídica, política e moral, colocando à margem a participação dos indígenas na construção do instrumento legal que gestará os rumos do território reivindicado. O referido Plano de Manejo, como de praxe no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, é reflexo do “cumprimento voluntário” após acordo nos autos da ACP 0015156-26.2014.8.13.0543, impetrada pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, retratando de forma superficial e imprudente o contexto de disputas territoriais no médio rio Doce.

Nesse sentido, a Constituição Federal e os instrumentos de direito internacional parecem apenas *tokens* sem relevância na tomada de decisão da problemática em questão, uma vez que sequer foram levados em consideração. De forma mais precisa, se o direito à cultura e às manifestações culturais constam protegidos nos termos do art. 215 da Constituição Federal, ele deve ser interpretado em conjunto com as disposições do art. 231 que enuncia os *direitos originários* dos

---

<sup>4</sup> Em ofício encaminhado pela Coordenação Regional Sul da Bahia da FUNAI, eles se referem ao mencionado PA SEI 08759.000225/2017-61.



povos indígenas, adequadamente balizados pelo instrumento de consulta livre, prévia e informada tratados na OIT 169 e em outros instrumentos legais. Porém, uma rápida leitura dos fatos elucidará que o povo Krenak foi desrespeitado, mas não apenas. Os atores envolvidos na elaboração do Plano de Manejo parecem desconhecer a mudança de entendimento lavrado no Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, que deveria ter sido utilizado como horizonte hermenêutico na construção das diretivas.

Desse modo, no presente Relatório Técnico será evidenciado os diferentes interesses locais, estaduais e federais que não foram adequadamente equacionados e nem ponderados na produção do Plano de Manejo do Parque Estadual de Sete Salões, revelando uma solução *express* para uma situação que exige uma governança situada. Os atores institucionais parecem desconhecer as atuações recíprocas na tutela de direitos, perpetuando um estado de coisas deletério que torna verdade o já conhecido enunciado geertziano: “*uma justiça descomplicada nunca pareceu tão atraente*” (GEERTZ, 1997, p. 257). Neste sentido, o objetivo é contextualizar o conflito territorial em questão e evidenciar as violações de direitos do povo indígena Krenak.

## **2. O contexto regional e a relevância cultural do território dos Sete Salões para os *Borum***

Os “Sertões do Leste”, como é bem retratada na literatura a região que inclui o médio Rio Doce, caracteriza-se pelo histórico de intensos conflitos socioambientais e disputa territorial na qual os interesses privados segmentam os espaços e ordenam as regras não escritas do jogo territorial. Dominado por grandes fazendeiros e uma decadência econômica que gera um fluxo migratório nacionalmente conhecido<sup>5</sup>, os Sertões do Leste podem ser definidos conforme sugeriu Guimarães Rosa: “Sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus, mesmo, se vier, que venha armado” (ROSA, 2019, p. 21).

Banhado pelas águas do rio que “chorou sangue”<sup>6</sup>, o leste do estado de Minas Gerais detém índices de vulnerabilidade social e violência discrepantes da

---

<sup>5</sup> A Folha de São Paulo fez um conjunto de reportagens sobre o fluxo migratório no leste do Estado de Minas Gerais sintetizados no Café da Folha (2022).

<sup>6</sup> Referimo-nos a um aforisma enunciado nos idos de 2005 por uma liderança indígena local que afirmou: “Ocês parem de poluir o rio Doce que um dia ele vai chorar sangue” (MOREIRA, 2022). Embora ele não esteja vivo e não tenha presenciado o desastre de Mariana, essa afirmação nos

média nacional, conforme evidenciam os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A violência, física e simbólica, é a medida de tratamento geral encontrada nestas terras. Outrora designadas como “Zona Proibida”, a expansão para os sertões foi estrategicamente construída por um projeto político-imperial continuado no artifício desenvolvimentista da República (PEREIRA, ESPINDOLA, GUIMARÃES, 2020), forjando, assim, a realidade socioeconômica do vale do rio Doce que presenciamos cotidianamente.

É nesse contexto de vulnerabilidade social que a realidade das terras do leste conhece um dos propulsores de sua riqueza: a resistência e a resiliência dos povos e comunidades tradicionais. Eles diversificam o contexto modernista decadente e estão presentes desde as manifestações toponímicas à produção de alimentos que garantem o sustento das escolas públicas locais via PNAE e redes de economia solidária. Porém, poucos de nós conhecemos adequadamente essas pessoas e comunidades, pois a política integracionista de um coronelismo velado (PEREIRA, 2008) gera uma cegueira coletiva e inviabiliza as existências situadas.

Todavia, nas franjas desta realidade, as comunidades tradicionais pululam por todos os lados. São ribeirinhas, ilheiras, quilombolas, faisqueiros, benzedeiros, pescadores artesanais, assentados de reforma agrária, povos indígenas, entre outras<sup>7</sup> que vão tecendo uma rede complexa de sentidos e significados em diversos modos de ser e viver o território. Para situar o contexto regional, é importante ter em mente que estamos diante de uma situação em que se afirmar como culturalmente diferenciado é um desafio.

A diversidade subjacente à realidade decadente é a marca de nascença desta região. Os insurgentes e a ressurgência (PASCOAL, 2017) têm ganhado cada vez mais voz para anunciarem o quem eles sempre foram. E é neste contexto que se insere o povo indígena Krenak.

O nome Krenak é um etnônimo cuja origem remonta à primeira metade do século XX e está associado ao rearranjo de subgrupos Borum que tradicionalmente utilizavam nomes dos líderes ou formações geográficas para nomearem os agrupamentos indígenas que ocupavam tradicionalmente territórios do Sul da Bahia

---

coloca em estado de reflexão constante, pois ele de fato chorou sangue com a lama tóxica derramada em seus afluentes no ano de 2015.

<sup>7</sup> Algumas dessas comunidades foram caracterizadas em recente publicação disponível em: [https://www.univale.br/wp-content/uploads/2021/10/05\\_CadernoTematico\\_final-1.pdf](https://www.univale.br/wp-content/uploads/2021/10/05_CadernoTematico_final-1.pdf). Acesso em 21 mar. 2022.

às imediações do estado de São Paulo. Foram também historicamente denominados Botocudos (em Minas Gerais, no século XIX), Gueréns (Bahia, século XVII) e Aimorés (Bahia, século XVI), tal como evidência Paraíso (1992) e Baeta (2007).

O mito de origem é narrado por diversos Krenak (KRENAK, 1997; KRENAK, 2004; KRENAK, 2009; KRENAK *et al.*, 2012) de forma vibrante, remontando ao fato de que este povo falante do *Ithok Krenak* – pertencente ao sistema arbóreo Macrô-Jê – tem uma só origem: a terra. Isso, pois, o termo *Kren* é associado à cabeça e o termo “*Nak*” significa terra. Inclusive, durante rituais e celebrações, é comum esse povo indígena ajoelhar-se em roda e colocar a cabeça na terra enquanto entoava cantos apropriados à situação.

A ocupação do médio e baixo rio Doce por eles é revelada de forma massiva pelas fontes históricas e ganham representação cartográfica no início do séc. XX a partir do famoso mapa etno-histórico de Nimuendaju (2002)<sup>8</sup>. Além disso, os espaços das ilhas do *Watú*, assim como as formações rochosas e acidentes geográficos são marcados na memória Borum e carregam não apenas nome, como agência (ver MOREIRA, 2020; DE LA CADENA, 2010, 2014). Isso começa a revelar que o espaço geográfico ocupado por eles não se resume às fronteiras inventadas, mas extrapola a condição física quando envolve aspectos simbólicos e culturais.

Contudo, somente nos idos de 2001<sup>9</sup> – após decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> que declarou nulo os títulos de terra dos grileiros – é que os Borum conseguiram que o território doado pelo estado de Minas Gerais na década de 1920<sup>11</sup> e usurpado pelos fazendeiros fosse adequadamente demarcado e os grileiros retirados do território. Antes disso, os indígenas ficavam à mercê da tutela indigenista da FUNAI (e, antes, do SPI). Por força desse poder tutelar e dos interesses extrativistas que marcam a história do estado de Minas Gerais, muitos indígenas sofreram com as diásporas durante a administração do SPI (cf. Anexo I),

---

<sup>8</sup>Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=214278&view=detalhes>. Acesso em 10 mar. 2022.

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2001/Dnn9179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2001/Dnn9179.htm). Acesso em 21 de mar. 2022.

<sup>10</sup> Conferir ACO 323-7 para maiores informações. Para uma análise do Acórdão na referida Ação Originária, ver Guimarães e Espindola (2021).

<sup>11</sup> Referimo-nos ao Decreto n. 5462, de 10 de dezembro de 1920, ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A ementa do decreto assim afirma: “Cede ao governo da união, para fundação de uma colônia destinada aos índios crenacs e pojichás, não somente a área já medida e demarcada pelo 2.º distrito de terras do estado, mas também a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes”.



existindo remanescentes na Terra Indígena Fazenda Guarani e na Terra Indígena de Vanuíre.

A condução deplorável que foram relegados fez com que eles buscassem fugir de conflitos territoriais, bem como estreitassem cada vez mais laços interétnicos para sobreviverem. Como bem evidenciou os estudos de Paraíso (1989), os Krenak enfrentaram tempos de quase aniquilamento durante o final dos anos 1970 e início dos 1980, vivendo por meio da solidariedade assistencialista e assombrados por fazendeiros à margem esquerda do rio Doce, na altura do antigo posto de atração na “Barra do Eme”, posteriormente reativado sob o nome Posto Guido Marlière.

Porém, esses indígenas não deixaram afirmar seu pertencimento ao médio rio Doce, ocupando hoje apenas uma parcela do território reivindicado de onde observam a *Takrukkrak*, que na língua borum significa “Pedra Alta”. Trata-se de um topônimo, cuja designação anterior era de um chefe de determinado subgrupo (BAETA, MATTOS, 2007) que veio a conjurar os atuais krenak. Os indígenas, como afirma a literatura, são conhecidos por utilizarem termos na língua para nomearem espaços de resistência. Se nos atentarmos a este signo *Takrukkrak*, ele nomeia hoje o que os não-indígenas designam como Serra da Onça, defronte à Terra Indígena Krenak (Cf. imagem 04 c/c Mapa 02). Isso sugere uma transmutação do nome de um líder com o espaço ocupado durante a resistência contra a guerra de colonização dos “sertões”. Outra designação comum na língua krenak que oferta o mesmo significante associado ao sentido de “resistência” é o topônimo *Ême*, utilizado para designar o rio que corta o interior da Terra Indígena. Ele é a abreviação do termo *Kiême*, que significa casa no *Ithok Krenak*.

Se empenharmos maior atenção detida à literatura arqueológica, vamos compreender que o único espaço na bacia do rio Doce que detém afloramentos rochosos constituídos por lapas e cavernas é exatamente a “Serra da Onça” (BAETA; MISSAGIA DE MATTOS, 1994). As conexões históricas, portanto, não são apenas sugestivas entre os atuais krenak e o espaço do território dos Sete Salões, do qual faz parte a Serra da Onça. As evidências materiais se associam diretamente às dimensões simbólicas e identitárias.

Neste sentido, impõe-se um dever de aprofundar os conhecimentos sobre os aspectos arqueológicos inscritos na *Takrukkrak* e que reverberam simbolicamente no regime cultural Borum. É que essas lapas e cavernas que constituem a

*Takrukkrak* são repletas de inscrições rupestres ou dotados de significado cosmológico marcado. Seja a arte rupestre na “Pedra Pintura” ou o próprio espaço encantado dos Sete Salões, todos são movidos hodiernamente como relevantes para a atual existência dos Krenak. Muito embora estejam localizados às margens esquerdas, a distância geográfica não implica ruptura cosmológica.

A literatura ressalta que a relação que se estabelece entre o grafismo e o espaço sociológico Borum está conectado à produção cosmológico da realidade indígena, que justifica as formações rochosas, os abrigos e as pinturas gravadas em formações friáveis como manifestação de outro-que-humanos, notadamente os *Marét*.

Descritos como espíritos bons por uns (NIMUENDAJÚ, 1946), espíritos protetores por outros (GOMES, 2016), os *Marét* são fenômenos outros-que-humanos que estão diretamente ligados à manifestação espiritual da cultura Krenak. Dona Dejanira, uma indígena *makiân*, ressalta na etnografia de Gomes (2016) que “[q]uando a gente apaga, diz morre, vira marét. Que nosso corpo é igual a uma casa, quando tem gente dentro morando, não cai. Assim também o corpo, enquanto tem o anjo-da-guarda não cai. Quando a gente sonha e encontra os antigos é nosso anjo-da-guarda que vai. Espírito, né?!” (GOMES, 2016, p. 96).

Desse modo, a relação vertical entre morte-vida não implica na afirmação de uma finitude, como ressalta a anciã. Trata-se, portanto, de um plano de interação entre os *Borum* e os *Marét*, esse últimos que escolhem quando e onde falar com os indígenas. Um espaço de fácil comunicação é justamente as grutas dos Sete Salões. Uma já falecida indígena, Sebastiana, filha do dito “Capitão Muin”, ressalta aos *experts* cujo parecer consta dos autos da ACP 0009650-06.2006.4.01.3813, o seguinte:

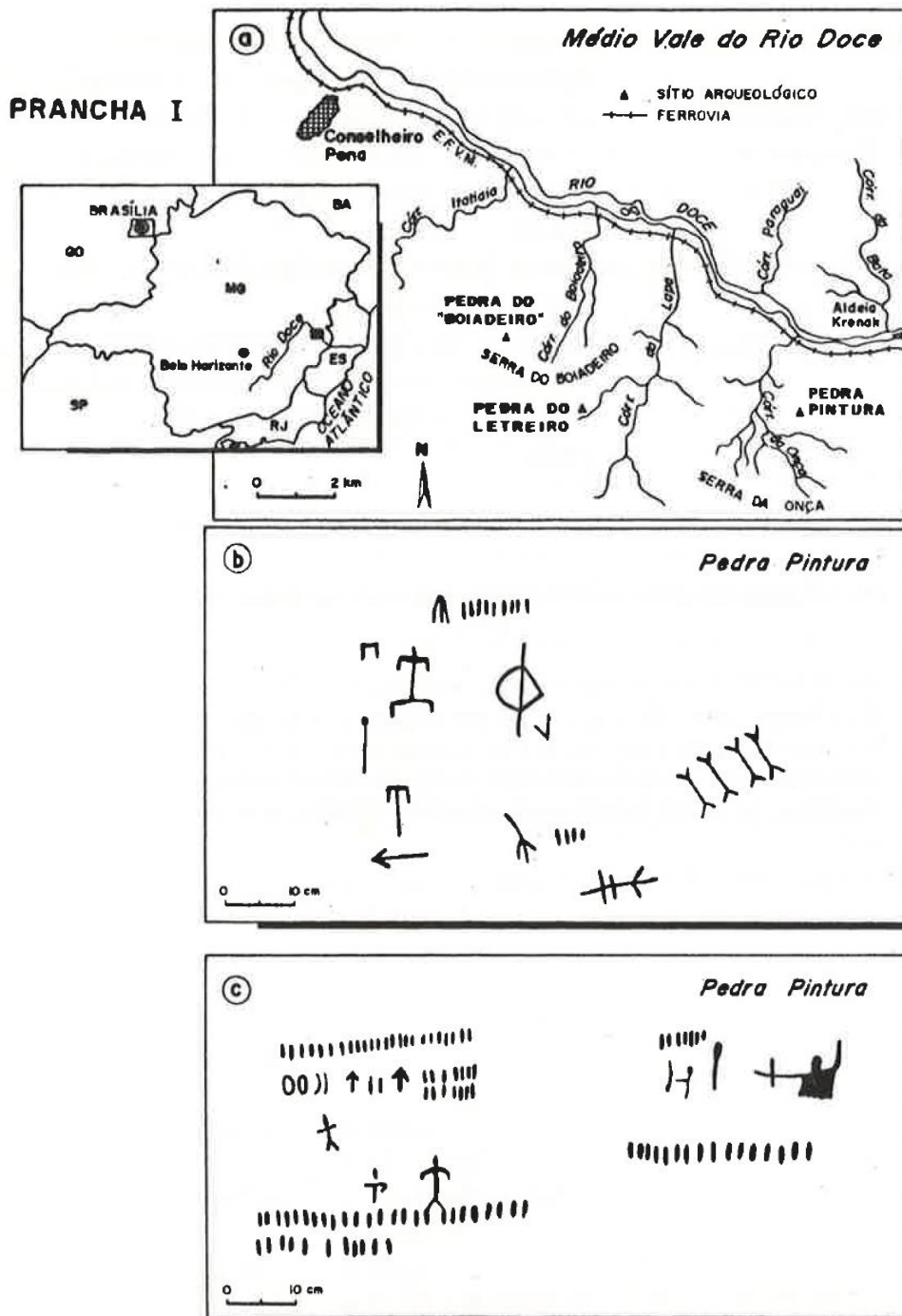
Mas uma das partes mais sagradas de nosso território ficou do outro lado do Rio Doce, na parte direita, conhecidos por todos como Sete Salões, onde os nossos antepassados faziam religiões sagradas, e hoje é usado como ponto turístico dos não-índios. Parte de nossas crenças religiosas estão ligadas aos Sete Salões, acontecimentos que por fidelidade não estão escritas em nenhum livro mas sim em nossas memórias, por essa razão cultural nós Krenak necessitamos que este local sagrado seja devolvido ao nosso povo. (BRASIL, 2006, p. 298)

Outra relevante pesquisadora, nos idos do ano de 2002 já denunciava o descaso contra o povo Krenak, constando de ata da reunião realizada na Terra Indígena Krenak o seguinte:

Alenice Baeta toma a palavra para afirmar que considera um absurdo que a comunidade não venha a ser envolvida na gestão do Parque de Sete Salões, já que ela conhece muito bem a relação da comunidade com a Serra da Onça, a qual tem importância vital para o povo Krenak, o que ela comprova em sua dissertação de mestrado (BRASIL, 2006, s/p)

Abaixo seguem mapas e imagens que situam as grutas dos Sete Salões e imagens do grafismo rupestre, ambos inseridos no Parque Estadual de Sete Salões.

**Imagem 01:** Mapas e Pranchas do grafismo rupestre da Takruktektek (Pedra Pintura)





**Imagem 02:** Vista panorâmica da Pedra Pintura.



**Fonte:** (PORTES, 2011)

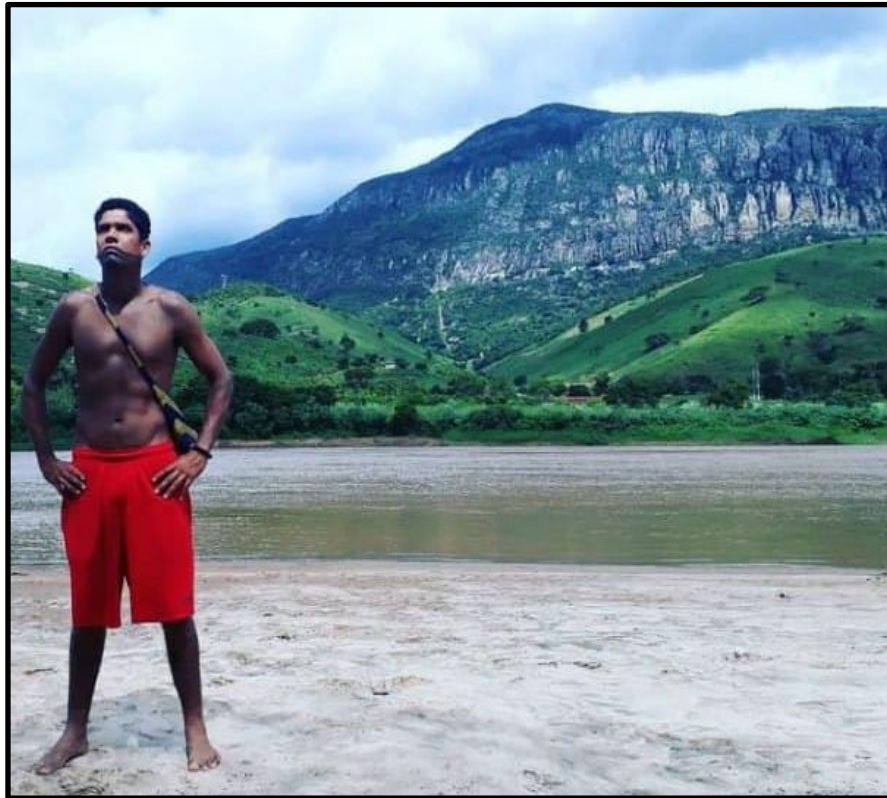
**Imagem 03:** Primeira sala dos Sete Salões.



**Fonte:** os autores



**Imagem 04:** Borum Krenak às margens do Rio Doce com Takrukkrak ao fundo.



**Fonte:** os autores

O território do Sete Salões e o espaço da Pedra Pintura, ambos localizados no Parque Estadual à margem direita do rio Doce, são espaços de relevância para o povo Krenak. Nesse sentido, como destaca Oliveira (2016), o território, é uma dimensão estratégica, uma chave analítica para se pensar a incorporação de populações etnicamente diferenciadas dentro do Estado-nação. Murphy (2013) chama atenção para a luta pela autodeterminação do território entre os povos juridicamente não independentes que, em geral, se concentra na busca de alcançar algum tipo de autonomia ou status independente em relação a um território. Em quase todos os casos os grupos culturalmente diferenciados buscam algum grau de autonomia ou independência, a demanda é enquadrada em termos de um determinado território.

Embora o território exprima razões de Estado, “nele se expressam também as concepções indígenas sobre tempo, pessoa e natureza do mundo” (OLIVEIRA, 2016. p. 267). Afinal, os indígenas se valem de conceitos eminentemente não-indígenas para fazerem valer seus direitos, com destaque para o território. Essa

dimensão é atualizada dentro de contextos específicos, onde os significados e estratégias podem se referir a escalas e sentidos diferentes.

Tal processo, que não deve ser entendido como de mão-única, evidencia a atualização constante pelos indígenas e conduz justamente ao contrário, isto é, à construção de uma identidade étnica própria. No caso da autodeterminação territorial, embora seja produto das concepções modernistas desenvolvida longo dos últimos séculos, os povos indígenas contrastam esse sentido originário do território, lançando mão de um repertório político de estratégias que são constantemente atualizados em direção ao território.

Nesse sentido, pode-se dizer que o contato coloca um grupo indígena diante de lógicas espaciais diferentes das suas, muito embora esses indígenas resistam em conhecer as maneiras não-indígenas de nomeação. Em essência, a fonte de especificidade cultural não está apenas no isolamento espacial e nos efeitos emergentes de processos “internos” de articulação, mas também nas interações com o que está além. É somente a partir da relação interétnica que o território ganha ainda mais relevância.

Nas palavras da liderança Yanomami Davi Kopenawa: “quem ensinou a demarcar foi o homem branco. A demarcação, divisão de terra, traçar fronteira é costume de branco, não do índio. Brasileiro ensinou a demarcar terra indígena, então a gente passou a lutar por isso” (PONTES, 2015).

Assim, o contato interétnico coloca um grupo indígena diante de lógicas espaciais distintas e que passam a ser expressas também em termos territoriais (GALLOIS, 2004). São os arranjos de sociabilidade que transformam espaço em território étnico, forjado na fricção de conceitos (OLIVEIRA, 2016. p. 284).

Ao contrário de uma demanda por uma lavra de terra que, necessariamente não desafiaria as regras de regulações com que se administram os direitos à propriedade, uma demanda territorial evoca questões de poder, de afirmação de identidade, de autogestão e controle dos recursos naturais (GALLOIS, 2004). Toda territorialização de um espaço se dá pelas formas de apropriação da base física e/ou das ligações afetivas e de identidade dos grupos sociais com seu espaço (SOUZA, 2015).

No contexto do médio rio Doce, essa situação de disputa por território sobressai à dimensão *de jure* e está clara no território sagrado de Sete Salões. É que o processo de territorialização é, justamente, o movimento pelo qual um objeto político-administrativo, as “comunidades indígenas”, vem a se transformar em uma coletividade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e reestruturando as suas formas culturais, inclusive as que o relacionam com a natureza e com o universo religioso (OLIVEIRA, 2006). O território compreende assim, a base para a ação dos sujeitos territorializados e irá expressar as assimetrias de poder contidas nessa dimensão.

Assim, considerando a manifestação física e simbólica imemorialmente situada em relação ao território sagrado de Sete Salões, assim como a conceituação teórica sobre aspectos do território étnico, passemos à contextualização do Parque Estadual dos Sete Salões no Sistema Nacional de Unidades de Conservação para problematizar a situação do Plano de Manejo, que relega ao espectro da retórica a existência indígena e a manifestação cosmológica intrínseca. À revelia das ficções jurídicas, o que estamos a presenciar é um duro golpe de serem os indígenas manuseados como fundamentais para o aspecto normativo estruturado na conservação, mas serem excluídos da sua construção substancial.

### **3. O debate nacional por trás do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**

A promulgação da nova Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do país foi seguida por importantes avanços na abordagem da problemática ambiental. Como destaca Cunha & Coelho (2010), a Constituição foi a primeira a tratar especificamente da questão ambiental. Assim, consta do art. 225 que um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é garantia de todos os cidadãos, reservando ao Poder Público o dever de defendê-lo.

O próprio texto constitucional enumera, entre as incumbências do Poder Público, a definição em todas as unidades da Federação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Além disso, é estabelecido no parágrafo 4º do supracitado artigo, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional (SANTILLI, 2005).

É apenas no ano de 1988, que o IBDF encomendou à Fundação Pró-natureza (FUNATURA), uma Organização não-governamental, avaliação crítica das categorias de unidades de conservação então existentes e a elaboração de um anteprojeto de lei instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A FUNATURA propunha nove categorias de unidades de conservação organizadas em três grupos: 1) Proteção Integral: Parque Nacional, Reserva Ecológica (fusão da Reserva Biológica com a Estação Ecológica), Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre (absorvendo os objetivos da Área de Relevante Interesse Ecológico, que seria extinta); 2) Manejo Provisório: Reserva de Recursos Naturais; 3) Manejo Sustentável: Reserva de Fauna (e extinção do Parque de Caça), Área de Proteção Ambiental e Reserva Extrativista. Um ano depois, em 1989, o IBDF foi transformado em Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo o órgão federal responsável pela gestão das unidades de conservação no país (MERCADANTE, 2001; PEREIRA, 2005; SANTILLI, 2005; BENSUSAN, 2006).

Note-se, também, o aporte financeiro por parte de organismos internacionais após a década de 1990. É o caso da criação do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA), mediante empréstimo de US\$ 117 milhões junto ao Banco Mundial para execução de ações que levassem a uma melhor gestão ambiental da proteção de três grandes complexos ecossistêmicos brasileiros – Mata Atlântica, Pantanal e Biomas Costeiros – além da consolidação de unidades de conservação e criação de novas por parte do IBAMA e dos órgãos ambientais dos estados (BECKER, 1997).

Um ano depois, em 1991, foi elaborado o Programa-Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (*Rain Forest Pilot Program – PPG7*), pelo governo federal, contando para isso com o apoio técnico e financeiro da cúpula dos sete países mais ricos do mundo e do Banco Mundial para políticas de manejo dos recursos naturais, com financiamento de US\$ 280 milhões (CUNHA & COELHO, 2010).

Alguns anos depois, em 1998, o Banco Mundial e o *World Wide Found for Nature* (WWF) formaram uma parceria a Aliança para a Conservação e Uso Sustentável das Florestas (*Alliance for Forest Conservation and Sustainable Use*), a qual o Brasil aderiu no mesmo ano para concretizar o projeto intitulado Áreas



Protegidas da Região Amazônica (*Amazon Region Protected Areas*), tendo a primeira fase aprovada em 2000 pelo GEF e com o objetivo de criação de novas unidades de conservação na Amazônia Legal. Como destaca Becker (1997), transparece nesses acordos multilaterais a preferência por parte dos investidores em injetar recursos na criação de áreas protegidas.

No ano de 1992, o anteprojeto para criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação, agora na qualidade de Projeto de Lei n. 2.892, foi encaminhado ao Congresso pelo então Presidente Fernando Collor de Mello, mediante a Mensagem nº 176. A relatoria do projeto de lei foi distribuída ao deputado Tuga Angerami e posteriormente, ao deputado Fábio Feldmann (MERCADANTE, 2001).

Os debates acerca do SNUC foram marcados por visões muito distintas entre ambientalistas conservacionistas e preservacionistas. De um lado, a estratégia preservacionista ancorada na ideia de preservação da natureza em seu estado original, intocada, com base em um governo forte, na criação de unidades de conservação e em uma estratégia coercitiva e punitiva de controle, tendo como fim evitar a utilização dos recursos naturais que deveriam ser protegidos de quaisquer atividades humanas. Por outro, os primeiros adotaram uma estratégia conservacionista com especial atenção às comunidades locais e a um manejo sustentável (MERCADANTE, 2001; PEREIRA, 2005; SANTILLI, 2005; CUNHA & COELHO, 2010).

O resultado foi a promulgação da Lei 9.985 no mês de julho de 2000, que institui o SNUC, uma tentativa de conciliar visões distintas acerca da proteção da natureza. O projeto de lei do SNUC foi transformado em norma jurídica e regulamentado pelo Decreto 4340/2002 que, em última análise, regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III, IV, da Constituição (PEREIRA, 2005; SANTILLI, 2005; DRUMMOND, *et al.*, 2010).

Convém destacar que, até então, a legislação brasileira específica não tinha uma definição clara de área protegida, mas já existia consolidado na jurisprudência o entendimento sobre o que são terras indígenas e seu caráter declaratório, como veremos. Dos primeiros parques nacionais e florestas nacionais até a definição de áreas de preservação permanente e reserva legal, previstas no segundo código



florestal, tratavam-se de espaços protegidos, apesar dessa denominação não encontrar correspondência jurídica até aquele momento.

O que se verificava era uma gama de espaços naturais sobre regimes especiais de proteção, pouco articulados, como os parques nacionais, as áreas de preservação permanente e as reservas legais, portanto, tipologias distintas de áreas protegidas com objetivos e formas de manejo diferentes. O Brasil, segundo Drummond *et al.*, (2010) chegou ao final da década de 1990 com uma pluralidade de categorias de áreas de proteção da natureza. No entanto, faltavam leis e diretrizes de gerenciamento que garantissem eficácia a essa variedade de categorias.

O SNUC trouxe pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, uma definição de área protegida e a definição de unidade de conservação que corresponde ao conceito internacionalmente aceito de área protegida (SANTILLI, 2005; BENSUSAN, 2006). Como destacam Drummond *et al.*, (2010), o termo unidade de conservação é restrito ao Brasil e refere-se a determinados tipos específicos de áreas protegidas com foco na natureza, que hoje estão previstos pela Lei do SNUC.

Nesse sentido, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.985/2000, define-se unidade de conservação (UC) como:

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

O SNUC representou um momento histórico para a conservação da biodiversidade no Brasil na construção de um sistema efetivo de unidades de conservação no país, definindo e regulamentando as categorias das UCs em níveis federal, estadual e municipal, além das reservas particulares (MITTEMEIER *et al.*, 2005; BENSUSAN, 2006).

Um dos maiores avanços que o SNUC trouxe é o entendimento das unidades de conservação como um sistema integrado e com distintas categorias de manejo e amparada por critérios técnicos como a diversidade biológica, ou seja, diferente da proposição de áreas protegidas em décadas anteriores, onde cada UC era considerada um fim em si mesma, ou seja, um fragmento isolado.

O SNUC divide as categorias de unidades de conservação em duas tipologias: 1) de proteção integral, cujo objetivo básico é preservar a biodiversidade,

admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais; e 2) de uso sustentável, cuja finalidade é compatibilizar a conservação da biodiversidade com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (Drummond *et al.*, 2010). Cada uma dessas tipologias compreende diversas categorias de UCs com propostas de gestão, objetivos e manejo diferentes, conforme a tabela abaixo.

**Tabela 01:** Tipologias e categorias de unidades de conservação estabelecidas pelo SNUC

<b>Uso Sustentável</b>	<b>Proteção Integral</b>
Área de Proteção Ambiental	Estação Ecológica
Área de Relevante Interesse Ecológico	Reserva Biológica
Floresta Nacional	Parque
Reserva da Fauna	Monumento Natural
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Refúgio da Vida Silvestre
Reserva Extrativista	
Reserva Particular do Patrimônio Natural	

Ademais, o SNUC foi concebido de forma a potencializar o papel das unidades de conservação de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas no território nacional.

Subjacente à lei está o conceito de biodiversidade que se tornou o principal objetivo e critério para a criação de unidades de conservação, sobretudo no começo do século XXI. Trata-se, portanto, da mesma definição elaborada e consagrada pela CDB (SANTILLI, 2005).

Inclusive, o artigo 2º do SNUC define a biodiversidade ou diversidade biológica como:

A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres e marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (BRASIL, 2000).

Considerando que a expressão unidades de conservação é restrita ao Brasil (BENSUSAN, 2006), pode-se dizer à luz do ordenamento jurídico-territorial do país,

que se trata de um subconjunto de áreas protegidas da natureza. Em outras palavras, o Brasil é o único país a usar o termo unidade de conservação (STEIMAN, 2008).

Assim, a promulgação do SNUC (Lei 9.985/2000) não apenas criou a definição de unidade de conservação, mas também a incluiu entre as áreas protegidas, públicas ou privadas, existentes no arranjo jurídico-político do país. O SNUC contém doze tipologias de UC distribuídas nas duas mencionadas categorias. Acrescido ao perímetro das UCs, o SNUC estabeleceu em seu inciso XVII, do art. 2º, a chamada zona de amortecimento (ZA), definida como: “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (BRASIL, 2000).

Embora não prevista para todas as unidades de conservação, além de não constituir parte do perímetro das áreas, a ZA constitui parte do zoneamento das próprias UCs, e segundo a Resolução CONAMA nº 428/2010<sup>12</sup>, prevê um uso mais restrito em uma faixa de 3000 metros a partir do limite das unidades.

Em suma, o SNUC além de consolidar as unidades de conservação na legislação, viabilizou, também, a criação das Reservas da Biosfera, dos corredores ecológicos, mosaicos de áreas protegidas no entorno das UCs como instrumentos que contribuem para uma maior inserção das unidades no contexto regional, e garantiu uma maior representação dos ecossistemas protegidos (BENSUSAN, 2006; STEIMAN, 2008). Mas como esse debate se traduz adequadamente no empasse jurídico em questão?

#### **4. O Parque Estadual de Sete Salões no contexto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**

Apesar dos grandes avanços obtidos com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) no ordenamento jurídico-ambiental do país, a ideia de unidades de conservação tem seu lado negativo, na medida em que algumas

---

<sup>12</sup>A Resolução CONAMA nº 428/2010, revogou a Resolução CONAMA nº 13/1990, e a Zona de Amortecimento que se estendia até 10 km dos limites da Unidade de Conservação. Em seu lugar, foi estipulada uma nova Zona de Amortecimento, com uma faixa de apenas 3 km, para os casos de licenciamento de empreendimentos que necessitam de Estudos de Impacto Ambiental, e de 2 km para os processos isentos da apresentação do mesmo.

categorias como a de “parque” estão assentadas em uma concepção de conservação biocêntrica. Isso é produto da visão secular da ciência moderna que separa o espaço humano do espaço “natural”, pautada na exclusão das populações humanas dessas áreas (HOEFLE, 2019). Ocorre que as práticas de ordenamento territorial definidas pelas políticas públicas envolvendo porções de terras e florestas ocupadas por grupos étnicos implicam, amiúde, submissão das concepções espaciais, normas de uso e nas formas de organização próprias desses grupos (WENTZEL, 2022).

No SNUC, o grupo das unidades de conservação de proteção integral, que compreende entre outras, a ideia de Parque, restringe e limita essa categoria às atividades de proteção, manutenção e restauração do mundo natural supostamente protegido da influência antrópica. Quando permitida, a ação humana deve se restringir apenas para fins de pesquisa científica, turismo ou recreação em áreas determinadas. Ou seja, de acordo com o SNUC, interpreta-se que a natureza, para ser preservada, deve estar separada da vida humana.

Diante dessa premissa equivocada, Diegues (2000) argumenta que o modelo conservacionista dominante é inspirado pelo chamado “mito moderno da natureza intocada”, completamente descontextualizado da realidade tropical, uma vez que é fundamentado em uma concepção exótica de natureza associada à ideia de “vida selvagem”. Tendo em vista a grande diversidade biológica e cultural encontrada nos trópicos, e sendo tantas as concepções de natureza quantas as culturas existentes, Diegues (2000) propõe a etnoconservação como um modelo alternativo para a conservação da natureza, no qual a participação e o envolvimento das populações humanas locais é indispensável para o sucesso de qualquer projeto conservacionista.

Dito isso, o Parque Estadual de Sete Salões (PESS) é um caso de criação de unidade de conservação de proteção integral, em nossa ótica, emblemático. A UC foi criada por meio do decreto nº 39.908, de 22 de setembro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1988), ou seja: dois anos antes da criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O Instituto Estadual de Florestas (IEF) tornou-se, desde então, o órgão responsável por sua implantação e administração.

Nesse entendimento, desde a sua criação, o PESS não passou pelas fases seguintes de criação de UCs, conforme preconizado no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (BRASIL Lei 9.985/2000). Especificamente, a fase de implantação e gestão propriamente ditas de unidades de conservação, como os estudos técnicos e consultas públicas<sup>13</sup>, tampouco a elaboração de plano de manejo<sup>14</sup> e conselho consultivo, esse último previsto para as unidades de conservação da categoria de proteção integral. Foi apenas no mês de julho de 2021, que ocorreu a Oficina de Planejamento Participativo (OPP) para Elaboração do Plano de Manejo do PESS (STCP, 2021). Portanto, mais de duas décadas após a criação do parque.

O parque tem uma área total de 12.520 hectares, englobando as principais grutas e afloramentos quartzíticos da Serra da Onça e do Boiadeiro. É considerado, nesse sentido, um importante remanescente do bioma Mata Atlântica. Em termos de justificativa para criação do PESS, observa-se o aspecto da conservação da Mata Atlântica, já que ele resguarda um dos últimos remanescentes florestais do médio rio Doce. Conforme destacado no primeiro artigo do próprio decreto de criação do PESS, a finalidade é proteger a fauna e a flora regionais, as nascentes dos rios e córregos da região (MINAS GERAIS, 1988).

De acordo com informações contidas na descrição do PESS, no site do órgão estadual que o administra, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), a unidade de conservação:

Caracteriza-se por ser importante remanescente de Mata Atlântica associada à formações de campos rupestres e florestas de candeias. O Parque é uma área bem conhecida na região por seus atrativos naturais, em especial a gruta arenítica, cujos salões podem ser percorridos e admirados em sua beleza. O relevo montanhoso em vários locais encontra-se recoberto por grandes formações rochosas, que na região servem de marcos de localização e dominam a paisagem local. O ponto culminante do Parque é o Pico de Sete Salões, que compõe a beleza do cenário com seus 1.135 metros de altitude. Os remanescentes florestais distribuem-se ao longo dos cursos d'água, onde se destacam espécies arbóreas como a peroba, a braúna e o jacarandá. As matas possuem muitos cipós, bromélias e orquídeas, dispostas em nichos ecológicos específicos, ao longo dos estratos de vegetação. Os campos rupestres são ricos em espécies adaptadas a ambientes de estresse hídrico, com evidência para a

---

<sup>13</sup> A consulta pública para a criação de unidades de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade (BRASIL, Decreto nº 4.430/2002).

<sup>14</sup> O plano de manejo é um instrumento de gestão da unidade de conservação e “deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas (BRASIL, Lei nº 9.985/2000).



diversidade de orquídeas, encontradas nas rochas e no solo exposto das montanhas. Registros importantes sobre a fauna local já foram feitos, com destaque para o urubu-rei, uma espécie ameaçada de extinção que habita as matas de Sete Salões. (IEF, 2022).

Fica bastante explícito, também no plano de manejo do PESS, a importância da área de Sete Salões, que estabelece como seu propósito:

O Parque Estadual de Sete Salões protege a biodiversidade de um dos poucos remanescentes de Mata Atlântica do médio rio Doce; contribui para a disponibilidade e qualidade de recursos hídricos dos municípios de abrangência da bacia do rio Doce; conserva importante patrimônio espeleológico, arqueológico e paisagístico, em especial a caverna dos Sete Salões, com grande potencial para pesquisas científicas, educação ambiental e ecoturismo, favorecendo a conexão com a natureza e o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região.

Em termos de extensão territorial, o polígono que compreende os limites do PESS engloba os seguintes municípios da porção leste do estado de Minas Gerais: Conselheiro Pena (4.835,46 hectares), Itueta (297,16 hectares), Resplendor (4.200,65 hectares) e Santa Rita do Itueto (3.187,63 hectares).

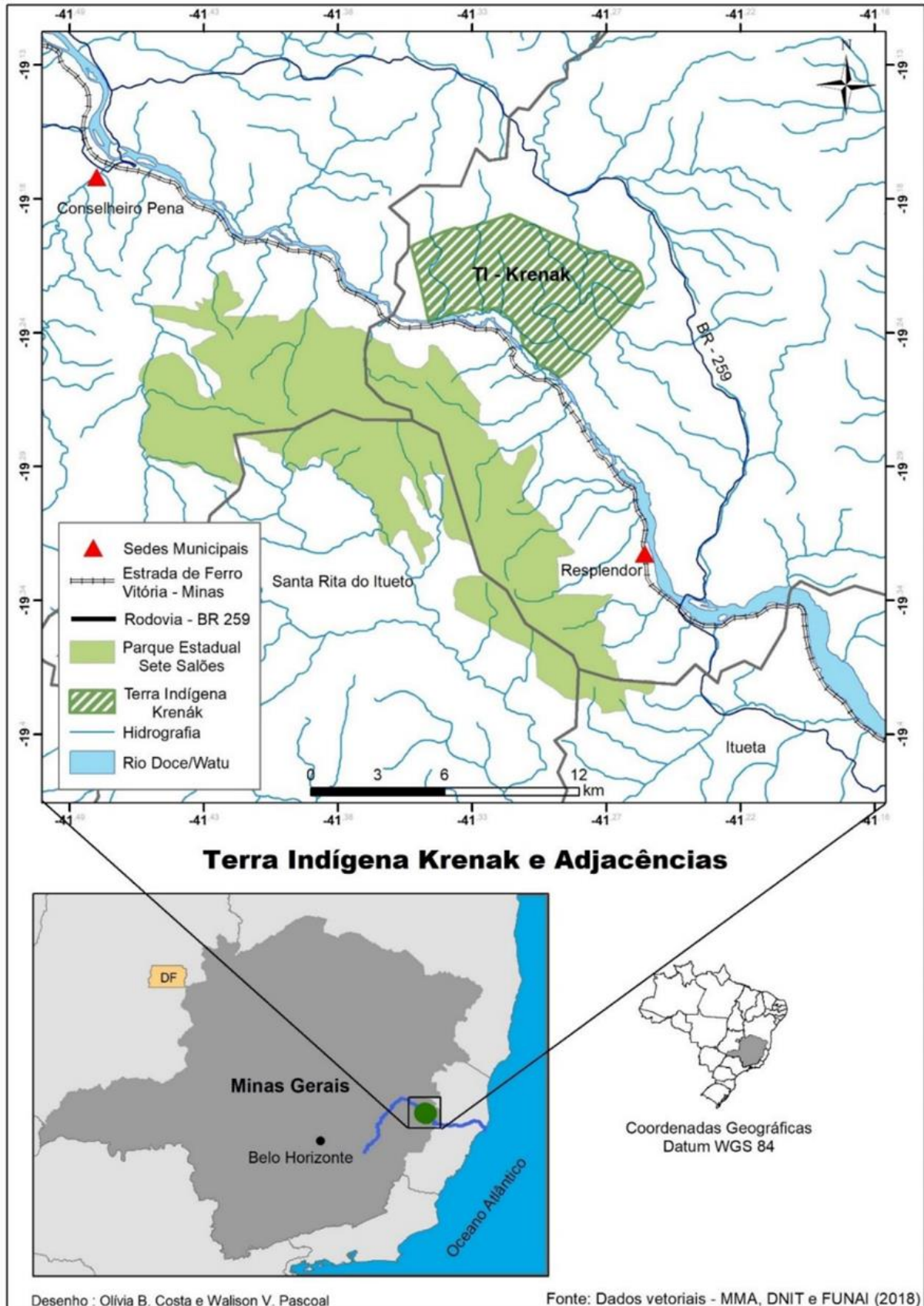
Ocorre que a criação do Parque Estadual de Sete Salões (PESS), no ano de 1998, fez com que os Krenak ficassem praticamente isolados, em uma área de 4.003 hectares, dos “acidentes geográficos” e lugares que compõem sua cosmovisão, como as cavernas e lapas de pedra, denominadas de grutas de Sete Salões, pois elas se encontram na margem oposta da atual Terra Indígena Krenak (TIK), conforme o mapa 02, em algumas propriedades rurais situadas dentro dos limites do PESS. A TIK, só foi homologada no ano de 2001, após sucessivos e violentos processos de desterritorialização dos Krenak<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Mais informações podem ser obtidas no Mapa dos Conflitos Ambientais, elaborado pelo GESTA dentro do Projeto “Observatório dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais”. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/conflito/?id=537>. Acesso em 24/02/2022.



Mapa 01: Localização do PESS e da Terra Indígena Krenak (TIK)



Fonte: Pascoal (2020)



Como é perceptível nesta altura, há sobreposições e a *Takrukkrak* (na Serra da Onça<sup>16</sup>) é tida como local sagrado<sup>17</sup> e de fácil comunicação com os *Marét*, conforme relatado anteriormente. É vital na cultura indígena, pois resguarda sítios arqueológicos com registros rupestres que evidenciam a ocupação imemorial do rio Doce por seus antepassados e grutas de grande relevância na cosmologia Krenak (BAETA; MATTOS, 2007). Se, por um lado, à tradição ocidental realiza seus cultos e rituais em variados lugares muito bem ornados como igrejas, mesquitas, templos etc., os *Borum do Watú* celebram com seus protetores a realidade de suas vidas no território do qual pertencem.

É que, como ensina Viverios de Castro, as terras que os índios ocupam “não são sua propriedade — não só porque os territórios indígenas são “terras da União”, mas porque são eles que pertencem à terra e não o contrário. Pertencer à terra, em lugar de ser proprietário dela, é o que define o indígena” (2017, p. 190). Basta ao leitor relembrar o significado do etnônimo “Krenak” para compreender o que o autor se refere de forma clara.

Portanto, a área está intimamente relacionada à história e cultura dos krenak, sendo um importante componente de sua territorialidade e fonte pulsante de sua identidade. Segundo Pascoal (2017; 2019), é justamente na disputa em torno desse território que a questão da territorialidade Krenak aflorou de forma mais intensa no passado recente, marcando um processo de *ressurgência cultural* iniciado pela reapropriação de signos que consideram importantes como o retorno a lugares considerados sagrados como as grutas de Sete Salões<sup>18</sup>. Ou seja, ninguém está

---

<sup>16</sup> A Serra da Onça compreende o Conjunto Natural Paisagístico e Arqueológico Serra da Onça, abrangendo o sítio da Lapa, sítio Pedra Letreiro e sítio Lapa da Onça, tombados pelo Decreto nº 1.329 de 2002, da Prefeitura de Conselheiro Pena, além da Caverna de Sete Salões, e outras pinturas rupestres, conforme informações contidas no plano de manejo do PESS.

<sup>17</sup> De acordo com Descola (1988) o termo “sagrado”, ou seja, as locuções “mãe terra” ou “floresta sagrada” torna-se um conceito genérico da sabedoria étnica, pois é bem difícil, quiçá inexistente, um equivalente exato nas cosmologias ameríndias. Assim, a retórica ecológica de alguns líderes indígenas exprime pouco as concepções cosmológicas ameríndias, pois não encontram ressonância no código simplificador de nossa economia política da natureza.

<sup>18</sup> Em dezembro de 2015 o MPF ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP), na qual requereu a condenação de diversas instituições públicas pelos crimes históricos cometidos contra o povo Krenak. Essa ACP enumera medidas reparatórias de danos coletivos e violações de direitos humanos que devem ser tomadas pelas instituições. Dentre essas medidas, solicita que a FUNAI, conclua o processo de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões, adjacente à TIK. Em 2017, a FUNAI criou o grupo de trabalho (GT) para realizar os estudos complementares, tanto na parte fundiária quanto cartorial, para identificar e delimitar o território indígena Krenak de Sete Salões. Todavia, até hoje o processo de demarcação ainda tramita no órgão indigenista.

mais interessado na preservação do território, com sua biodiversidade e seu patrimônio cultural, do que o próprio povo Krenak.

### **5. O Plano de Manejo, as contradições imanentes e o insulto moral ao povo Krenak.**

Como aventado anteriormente, em 22 de fevereiro de 2022, o Plano de Manejo do Parque Estadual de Sete Salões foi aprovado. Peça fundamental no manejo das unidades de conservação, o referido documento informa, ainda em sua introdução, que o objetivo de um plano de manejo é “priorizar a manutenção *dos modos de vida tradicionais* relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, *por meio da participação das comunidades locais*” (PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES, 2022, p. 2, destaque nosso).

As aparências enganam e a arte da eloquência toma lugar neste documento, pois basta notar o rol da oficina do plano de manejo que até o mais distante interlocutor notará a ausência de representatividade Krenak. A pergunta que surge neste momento é: por qual razão um documento de gestão e administração que recai sobre áreas complexas reproduziria um tokenismo tão escancarado?

A exclusão dos krenak do plano de manejo é deliberada. E isso se faz evidente ao longo do texto, que os reconhece como relevantes à dimensão territorial do Parque, mas os relega a ornamentos no estilo “prateleiras de museu”. É que os eles servem, como bem ressalta o plano, para enriquecer o potencial turístico “da área, cujos registros históricos datam dos processos de colonização no início do século XVII, resultando em intensos conflitos com os índios botocudos, puris e nômades aimorés que habitavam a região na mesma época” (PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES, 2022, p. 14).

O curioso é que o plano de manejo apresentado, que deveria trazer questões pragmáticas, diretas e diretivas, apresenta-se mais como uma “carta de intenções”, sendo incomum no campo das unidades de conservação. Ao analista mais próximo da temática, alguns elementos saltam aos olhos, como a ausência de dados primários, a inexistência de informações consistentes sobre os sítios arqueológicos, imagens utilizadas de terceiros, inexistência de mapeamento próprio da autarquia competente, dentre outros desleixos técnicos.

Do ponto de vista do que nomeiam como “*questões-chave para a gestão da UC*”, constantes da página 32, a empresa arrolada para fazer o estudo e confeccionar o plano de manejo – a STCP engenharia de projetos Ltda., com sede em Curitiba-PR – informa que “um gargalo de gestão para a efetiva consolidação da UC como falta de regularização fundiária e problemas gerenciais”, elencando ainda problemas relacionados à gestão, equipe e meios.

Ao fim e ao cabo, o plano de manejo em questão afirma a necessidade de planejamento geral. Essa informação deve ser repetida: o plano de manejo afirma a necessidade de planejamento geral.

A redundância da afirmação anterior é, de fato, o que encontramos ao ler o texto. As Tabelas 16, 17, 18, 19, 20 e 21 deixam claro que foi necessário informar e hierarquizar as necessidades. Em todas elas, ressalta-se a alta necessidade de levantamento de dados e planejamento, notadamente em relação à regularização fundiária, tópico que merece especial atenção.

Segundo consta no Plano de Manejo do Parque, apenas 0,2% da situação fundiária encontra-se regular, sendo o espaço dominado por fazendeiros, posseiros e outras populações culturalmente diversas. Ao leitor desatento, este dado poderia passar sem grandes alardes, mas eis a importância de se apresentar o contexto de conflitos latentes para notarmos que alguma coisa está errada.

Primeiro, se se trata de uma Unidade de Conservação instituída em 1998, a morosidade é a regra geral de tratamento despendido pelo estado e sua autarquia competente. Tanto é verdade que somente após **24 anos** e após provocação do Ministério Público Estadual que veio à tona o plano de manejo. O desconhecimento da problemática envolvendo os Krenak não pode ser um argumento nessa situação, pois desde os anos 2000, como ressaltamos acima, está inserido no debate público a controvérsia dos Sete Salões, com pesquisadores informando sobre esta relevância.

Além do mais, se nos atentarmos para uma visão conglobante da controvérsia no médio rio Doce, o Ministério Público Federal tem desempenhado relevante papel. Especificamente, nos autos n. ACP 0009650-06.2006.4.01.3813 – que tratou da controvérsia envolvendo a Usina Hidrelétrica de Aimorés (UHE), pertencente ao Consórcio da UHE Aimorés, formado pela Vale S.A. e Cemig – o já existente Parque Estadual dos Sete Salões foi tema de discussão, especificamente porque foi

depositado em juízo o valor de R\$1. 780.000,00 como forma de compensação pelos impactos da instalação da UHE (BRASIL, 2006, p. 863). Nos autos, o termo firmado foi considerando o repasse para o Parque para compra e regularização fundiária que, aparentemente, ainda não foram adequadamente investidos, haja vista apenas 0,2% do Parque estar regular. Isso significa que apenas dos 12.520,90 ha, apenas 25 ha estão regulares. Isso sugere uma inoperância generalizada por parte do estado de Minas Gerais.

Essa inoperância, inclusive, é verificada nas próprias contradições internas do Plano de Manejo em cotejo, tal como a existência funcionalista do povo Krenak e sua ignorância como população diretamente afetada, não constando nem na Zona de Amortecimento. Ao delimitar a área de entorno do parque, o Plano de Manejo enumera os limites das Zonas e faz constar claramente conforme abaixo:

**Imagem 06:** Limites das Zona de Amortecimento à leste:

- ✓ **Limite leste:** inclui o remanescente de vegetação próxima ao limite do PESS na microbacia do Córrego Cascalho, ao sul da sede do município de Resplendor, excluindo o povoado de Krenak.

**Fonte:** Parque Estadual de Sete Salões (2022)

Não exige muita técnica, nem mesmo conhecimento apurado de um *connoisseur* de caso pontual para notar a exclusão de povo Krenak da Zona de Amortecimento. Por consequência, ao ignorá-los de qualquer participação nas definições normativas, devemos colocar este plano sob suspeita. Especificamente pela dimensão simbólica associada à manifestação cultural ameríndia. Porém, não apenas. Se observarmos os dados tratados no próprio plano de manejo, perceberemos as contradições cartográficas.

Em um mapa apresentado à altura da folha 6, a legenda informa um “buffer de 3km” em relação à unidade de conservação. Essa metragem se refere ao espaço de que trata o inciso XVIII do art. 2º da Lei do SNUC e neste primeiro mapa ela abrange não apenas à margem direita do rio Doce, englobando própria estrada de ferro Vitória-Minas, mas adentra à margem esquerda.

Acontece que, quando da apresentação dos limites da zona de amortecimento do PESS, outro mapa é colacionado às fls. 58, agora, excluindo totalmente à margem esquerda.

Um plano de manejo, múltiplos dados indiretos e informações contraditórias que nos levam a fazer a seguinte pergunta: por qual razão, quando pertinente, os Krenak são mobilizados e, quando afetam interesses ainda não muito bem esclarecidos, eles são excluídos?

Parece que estamos diante do Leito de Procusto que busca realizar medidas que travestem de legitimidade práticas perpetradas pelo poder público e os equiparados pela lei que são, minimamente, questionáveis. Ora, se pela legislação vigente o plano de manejo deve incluir, para as unidades de conservação de proteção integral, a zona de amortecimento, eles devem também tratar de medidas com o fim de promover a integração das populações vizinhas à vida econômico-social. Por óbvio, os usos e desusos do povo Borum vão se revelando no feito que pode ser traduzido em uma matriz consequencialista simples: o menor esforço necessário. Quando é relevante à retórica do convencimento, os Krenak são evocados como argumento para defender o potencial turístico e o patrimônio cultural, porém quando é necessário se aprofundar na compreensão e mediação dos conflitos territoriais, os indígenas são excluídos à toque de caixa.

Contudo, as idiosincrasias não param neste ponto. Se nos atentarmos para a situação, há uma difícil tradução da violação que estamos presenciando em linguagem material. Como medir adequadamente a dimensão simbólica que está diretamente associada ao caso em questão? Poderíamos simplesmente recorrer a visões formalistas e legalistas para aplicarmos uma subsunção lógica no estilo “se/então”? Muito embora a violação ao direito material da consulta livre, prévia e informada estará caracterizado abaixo, quando contextualizamos a cultura facilmente nos escapa os conceitos outros que não são compreendidos por nós, de tal modo que produzimos uma aproximação relativista capaz de explicar o que exigiria uma imersão pedagógica. Os números faltam para subsidiar os fatos quando nos deparamos com um Plano de Manejo em uma situação de controvérsia territorial, o que nos leva a pensar sobre uma categoria de insulto que não é descrito propriamente dito na literatura jurídica, mas pode ser útil para configurar o estado de coisas que encontramos.

O Plano de Manejo do PESS claramente viola a identidade do povo Krenak, produzindo um desrespeito moral e um reducionismo ontológico. Porém, a difícil tarefa de equacionar essa violação nos leva a pensar com o conceito de “insulto moral” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, 2011 [2002]).

Trata-se de um conceito utilizado para identificar eventos de desrespeito à cidadania que não são percebidos de forma sensível pelas instituições de justiça (ou pela linguagem dos direitos), o que leva a apresentar o conteúdo desses atos de desrespeito como um insulto moral, um conceito “[...] que realça as duas características principais do fenômeno que estamos tratando, pois : (1) provoca uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; e, (2) sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 136).

Esse insulto vai escalonando cada vez mais quando observamos as camadas conflituosas. No médio rio Doce paira um estado de violações pós desastre-crime de 2015 inigualável, representando para os Borum a morte do parente *Watú*. A prática de atuação corporativa, ao revés, rapidamente se espalhou pela bacia na tentativa de produzir uma “reparação” nos termos firmados sem muita participação popular. Uma prática que, como já revela autores como Stuart Kirsch (2014a, 2014b), retrata o modo como a atividade corporativa extrativista lida com as críticas. E uma forma jurídica muito relevante coordenada pelas empresas violadoras foi o tratamento pela ordem negocial através da criação de uma das maiores fundações de direito privado do mundo, a Fundação Renova.

Fruto do conhecido “Acórdão”, termo de ajustamento de conduta firmado no bojo da ACP 0069758-61.2015.4.01.3400, a Fundação Renova é alvo de estudos e denúncias por violações de direitos, conforme mostram relatórios da Fundação Getúlio Vargas<sup>19</sup>. Não podemos nos esquecer que os Borum se opõem drasticamente à mineração no estado e sofrem os efeitos dessa prática extrativista predatória cotidianamente (MOREIRA, 2020). Como corriqueiramente afirmam, são oposições em primeiro plano das empresas e da Fundação Renova, já que não hesitam em dizer que eles sofrem com mineração de forma íntima e acusam sem

---

<sup>19</sup> Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios/fgv-fundacao-getulio-vargas>. Acesso em 15 de mar. 2022.

medo aguardando o dia que elas, e o estado, pedirão perdão pelas violações cometidas<sup>20</sup>.

Peculiar é notar como o Plano de Manejo não apenas utiliza-se de informação produzida pela referida Fundação Renova, assim como ela estava presente em toda a elaboração e subsídios ao Plano de Manejo. Mais do que isso, na nota técnica 01/2016/PESS/GEUC/DIUC elaborada pela gerência do Parque Estadual Sete Salões, sobre as cláusulas 181 e 182 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e a SAMARCO Mineração S.A., apresenta-se como demanda “investimentos necessários para a consolidação do Parque Estadual Sete Salões” com uma tabela de orçamento com 39 itens totalizando R\$ 116.808.300,00, incluindo a solicitação de R\$ 800.000,00 para elaboração do plano de manejo e R\$ 95.000.000,00 para regularização fundiária.

Ironia pouca é truculência. O que presenciamos diante deste instrumento é verdadeiro desrespeito intelectual, moral e simbólico à realidade ameríndia. Os Borum, à mercê das tomadas de decisão, veem seu outro infenso tomar lugar nas decisões que os afetam fisicamente, culturalmente e metafisicamente.

Por estas razões aqui aventadas, é possível perceber que o Plano de Manejo do Parque Estadual Sete Salões é um verdadeiro insulto moral à vida dos Borum.

## **6. O Parque Estadual de Sete Salões: a nova face da desterritorialização dos *Borum***

Como observa Pascoal (2017), as lutas atuais dos Krenak estão lastreadas em uma resistência e ressurgência cultural. Um movimento de luta que visa o incentivo e o incremento de práticas e valores culturais que os Krenak consideram signos importantes, como a conversação na língua materna, a pintura corporal a fabricação de artesanato e outros artefatos, além da visitação a lugares considerados sagrados, mas que ficaram fora dos limites da Terra Indígena demarcada, e dentro do Parque.

---

<sup>20</sup> Como afirmou Douglas Krenak em um anfiteatro da UFMG: “Meu povo veio aqui para receber um pedido de desculpas do estado de Minas Gerais por tudo o que já aconteceu. O crime de Mariana tem um ano, mas meu povo já sofre há mais de 200 anos, quando Dom João VI nos declarou guerra”, lembrou Douglas Krenak”. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/045875.shtml>. Acesso em 15 de mar. 2022.

Essa luta cultural evidencia uma luta pela afirmação identitária pautada no seu pertencimento ao médio rio Doce, ocupando hoje parcela do território reivindicado de onde observam a serra de *Takrukkrak* (Serra da Onça<sup>21</sup>). Se empenharmos maior atenção detida à literatura arqueológica, vamos compreender que o único espaço na bacia do rio Doce que detém afloramentos rochosos constituídos por lapas e cavernas é exatamente a “Serra da Onça” (MATTOS, 1994). As conexões históricas, portanto, não são apenas sugestivas entre os atuais krenak e o território dos Sete Salões, do qual faz parte a Serra da Onça. São evidências materiais que se associam às dimensões simbólicas e identitárias dos Krenak.

Toda essa área guarda elementos vitais da cultura Krenak. É nela que se situam os sítios arqueológicos com pinturas rupestres que os Krenak relacionam a seus antepassados e as grutas de Sete Salões. Os Krenak consideram a serra de *Takukrak* como local sagrado<sup>22</sup> onde conversam com os *Marét* (BAETA & MISSAGIA DE MATOS, 2007). Observa-se aqui uma espécie de batismo do espaço, uma apropriação mesmo, dada através da toponímia, que não é feita somente para ajudar uns e outros a se localizar. É uma verdadeira tomada de posse (simbólica ou real) do espaço, pois batizando os lugares, os grupos humanos os transformam em uma categoria social (CLAVAL, 2014. p. 198).

Muito embora estejam localizados às margens esquerdas, frisa-se: a distância geográfica não implica ruptura cosmológica. observa-se que as Grutas de Sete Salões, situadas nos limites do PESS, encontram manifestação em uma ontologia animista típica desses povos, sendo essa área de grande relevância para os Krenak, pois a ela é admitida uma sacralidade. Trata-se, portanto, de uma floresta-sujeito. É dizer que a ontologia Krenak nos permite pensar um espaço aberto para a relacionalidade que inclui humanos, mas também, os não-humanos nas redes sociais.

---

<sup>21</sup> A Serra da Onça compreende o Conjunto Natural Paisagístico e Arqueológico Serra da Onça, abrangendo o sítio da Lapa, sítio Pedra Letreiro e sítio Lapa da Onça, tombados pelo Decreto nº 1.329 de 2002, da Prefeitura de Conselheiro Pena, além da Caverna de Sete Salões, e outras pinturas rupestres, conforme informações contidas no plano de manejo do PESS.

<sup>22</sup> De acordo com Descola (1988) o termo “sagrado”, ou seja, as locuções “mãe terra” ou “floresta sagrada” torna-se um conceito genérico da sabedoria étnica, pois é bem difícil, quiçá inexistente, um equivalente exato nas cosmologias ameríndias. Assim, a retórica ecológica de alguns líderes indígenas exprime pouco as concepções cosmológicas ameríndias, pois não encontram ressonância no código simplificador de nossa economia política da natureza.



Na construção do espaço Krenak há, assim, uma interligação entre humanos e não-humanos, governada por um princípio de sociabilidade, que é completamente relacional. Já na perspectiva do Instituto Estadual de Florestas (IEF), órgão estadual que administra o PESS, a área constitui-se em importante remanescente da Mata Atlântica, um espaço de proteção de uma mítica “natureza intocada” (DIEGUES 2008) pautado em uma relação oposta entre presença humana e a conservação de “natureza” (WENTZEL, 2022). É, portanto, uma floresta-objeto no sentido atribuído por Pardini (2020), e que no caso dos Krenak, pode-se dizer que sua cosmologia admite uma relação sujeito-sujeito:

Um modo de ser e pensar radicalmente ‘outro’ com relação ao Ocidente, porque não se baseia na relação sujeito-objeto, antropocêntrica, mas na relação sujeito-sujeito, cosmocêntrica – estendida ao mundo e aos não humanos. A relação entre sujeitos (simétrica, dialógica, de troca e reciprocidade) é uma relação ética e também poética (PARDINI, 2020, p. 5).

As grutas e cavernas contidas nos limites do PESS, como a de Sete Salões, encontram eco na ontologia não-dualista típica desses povos, sendo essa área de grande relevância para os Krenak, pois a ela é admitida uma sacralidade. Trata-se, portanto, de uma floresta-sujeito. É dizer que a ontologia Krenak nos permite pensar um espaço aberto para a relacionalidade que inclui humanos, mas também, os não humanos nas redes sociais.

De acordo com Leff (2014), no campo das “políticas da diferença” se manifestam conflitos de territorialidades, onde o território é o lócus em que mundos de vida estão assentados, é um espaço politizado através das diferenças ontológicas encarnadas nos seres culturais, de modo que as lutas ambientais são inexoravelmente lutas territoriais. Assim, o que está em jogo são as possibilidades de construir mundos de vida diferentes, uma diferença ontológica pautada em princípios que ordenam o mundo, onde se territorializa a vida.

O território concebe-se como algo mais do que uma base material para a reprodução da comunidade humana e suas práticas. Para poder captar esse algo mais, é crucial prestar atenção às diferenças ontológicas. Quando se está falando de uma montanha ou de uma lagoa ou de um rio como de um ancestral ou como entidade viva, fala-se de uma relação social, não uma relação de sujeito a objeto. Cada relação social com não humanos pode ter seus protocolos específicos, mas não são (ou não são apenas) relações instrumentais e de uso. Assim, o conceito de comunidade, a princípio centrado nos humanos, expande-se para incluir os não humanos (que podem ir desde animais a montanhas passando por espíritos, tudo dependendo dos territórios específicos) (ESCOBAR, 2015. p. 9697).

A biologia da conservação praticada no Brasil, em grande parte dirigida à gestão de áreas de proteção integral, é, na maioria das vezes, dominada por práticas pouco democráticas e participativas (DIEGUES, 2019), distante das paisagens locais, das necessidades e dos saberes das populações, sobretudo as tradicionais.

Nas unidades de conservação de proteção integral, como no caso do Parque Estadual de Sete Salões, a conservação apresenta um sentido mais restrito. Como aponta Diegues (2000), essas unidades de conservação são limitadas às atividades de proteção, manutenção e restauração do mundo natural em que a presença humana, quando aceita, é apenas para fins de pesquisa científica ou recreação em áreas determinadas. O resultado dessas práticas, muito frequentemente, tem repercutido em uma conservação incipiente e na promoção de um número elevado de “refugiados da conservação”, obrigados a abandonar seus territórios tradicionais em virtude das restrições que sofrem em seu modo de vida.

Do ponto de vista histórico, observar o ato recente é ler a situação da Unidade de Conservação de proteção integral de Sete Salões como mais uma face da desterritorialização indígena no médio rio Doce. Isso corrobora para o constante fluxo de violações evidenciadas *in loco*, sendo o Plano de Manejo apenas uma manifestação ínfima, mas simbolicamente relevante, do que está em disputa nos “Sertões do Leste”.

Porém, diante do estado de direito instaurando nestas terras, o que percebemos não é apenas uma controvérsia acadêmica, mas uma violação de direito.

## **7. O impasse jurídico envolvendo o território de Sete Salões e a consulta livre, prévia e informada**

Considerando o exposto até o momento, bem como os argumentos já elencados, não resta dúvidas sobre a ilegitimidade e ofensas que o Plano de Manejo do PESS ocasiona ao povo Krenak. Porém, é necessário aludirmos às razões que evidenciam violação de direito material e de normativas internacionais já internalizadas pelo Estado brasileiro.

Como informado, o território em questão é reivindicado pelo povo Krenak como “Terra Indígena dos Sete Salões”, com estudo e delimitação concluídos e

coordenadas geográficas já demarcadas no PA 08620-008622/2012-32. É importante lembrar que estamos diante de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, não restando dúvidas de sua relevância histórica para o povo Krenak. Com a tradicionalidade já comprovada no referido processo administrativo e nas inúmeras publicações científicas que estão relacionadas neste estudo, a natureza jurídica do território dos sete salões é inequivocamente Terra Indígena.

O território sagrado dos Sete Salões, como se referem o povo Krenak, está sendo reivindicado institucionalmente desde 2004, por atuação direta do Ministério Público Federal com a FUNAI, de tal modo que o presente Plano de Manejo se mostra totalmente deslocado das discussões institucionais e faz vistas grossas à existência de uma realidade precedente.

É sempre importante lembrar que o processo de estudo e demarcação de territórios indígenas pelo regime instaurado no Decreto n. 1.775 de 08 de janeiro de 1996 tem natureza declaratória<sup>23</sup>, uma vez que apenas reconhece um estado de coisas já constituído<sup>24</sup>. Isso significa dizer que o poder executivo apenas homologa a declaração dos limites territoriais constantes em portaria do Ministério da Justiça (e Segurança Pública), nos termos do §2º do art. 2º do Decreto, após estudos de identificação e delimitação conduzidos por antropólogo nomeado para tal finalidade.

Isso decorre, evidentemente, das disposições constitucionais de art. 231, especificamente o reconhecimento pelo estado brasileiro dos direitos originários dos povos indígenas e não sua outorga. Quando se pensa em direitos originários devemos entender que a Constituição reconhece direitos congênitos que precedem a existência constitucional e são reconhecidos pelo poder originário<sup>25</sup>. Como define José Afonso da Silva:

Como se nota, os direitos dos índios às terras por eles tradicionalmente ocupadas preexistem ao próprio reconhecimento constitucional, porque entranhadamente à sua existência comunitária. Nesse sentido, pode-se dizer que são *direitos naturais*, porque coexistem ao próprio ser das comunidades indígenas e que os sistemas constitucionais desde a Constituição de 1934, acolheu como forma de direito constitucional fundamental dos direitos humanos fundamentais dos índios que têm para

---

<sup>23</sup> Ver estudo organizado pelo Ministério Público Federal, disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf). Acesso em 16 mar. 2022.

<sup>24</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Acesso em 16 de mar. 2022.

<sup>25</sup> É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 é um importante e avançado instrumento que reconhece os povos indígenas do Brasil, mas não é o primeiro. Como nos ensina Manuela Carneiro da Cunha(2018), no âmbito constitucional, os povos indígenas galgaram reconhecimento em 1934.

eles um valor de sobrevivência física e cultural, tanto quanto têm para todos nós os direitos humanos consagrados nos documentos constitucionais e declarações internacionais (SILVA, 2018, p. 20-21)

Não podemos cometer desvios semânticos para justificar interesses privados. Por isso, ao compreender a natureza jurídica dos direitos territoriais indígenas, também devemos levar em consideração a importante decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO 323-7/MG. Inclusive, esse julgamento histórico da Suprema Corte e que criou jurisprudência nestas terras é referente justamente ao povo Krenak. Naquela oportunidade, o STF declarou nulos os títulos de terras emitidos pelo estado de Minas Gerais aos fazendeiros, informando que aquelas terras eram *imemorialmente ocupadas pelos índios Krenaks e outros grupos*.

Isso significa dizer que, muito embora esteja instituído atualmente sobre as terras indígenas dos Sete Salões uma Unidade de Conservação, o que realmente presenciemos é que parcela dessa unidade de conservação é território indígena, sendo esta a natureza jurídica congênita reconhecida (e não outorgada!) pelo Estado brasileiro. De modo inclusivo, é relevante ventilar que o Estado brasileiro já deveria ter concluído as demarcações de terras indígenas, conforme a Lei 6.001/1973 e o ADCT. Uma unidade de conservação, de natureza constitutiva, não pode sobrepor-se ao caráter congênito e declaratório dos direitos territoriais indígenas.

Se assentada está a discussão da ocupação imemorial, bem como os direitos originários constitucionalmente garantidos sobre o Território dos Sete Salões, surge aqui a necessidade de se pensar nos termos que são tratados os índios na ordem internacional e colocar em perspectiva a violação material ao direito participação e ao dever de consulta livre, prévia e informada.

Constantes da OIT 169, internalizada pelo Decreto 10.088/2019<sup>26</sup>, os povos indígenas são protegidos pelo dever imposto por tal legislação ao Estado na promoção dos direitos dos povos indígenas, ressaltando a necessidade de respeito moral às práticas tradicionais. Esse dever do Estado brasileiro signatário da convenção tem importantes camadas, uma das quais impõe o dever de participação. Isso se torna ainda mais complexo quando devemos ler tal direito à luz de uma *participação substancial*, como está escrito no artigo 2º desta convenção.

---

<sup>26</sup> Este decreto substituiu o Decreto 5051/2004, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em mar; 2022.

Essa participação substancial se faz presente como norma-regra no direito brasileiro através do que é instituído no art. 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (BRASIL, 2019)

Embora claro o que está consolidado no art. 6 da referida convenção é o direito à consulta livre, prévia e informada. Mas o que significam esses termos? Decorrentes do direito à autodeterminação, os referidos adjetivos são empregados para qualificar imperativo da consulta sobre qualquer medida, ato ou ação da sociedade envolvente que possa interferir nos modos de vida ou territorialidades de um determinado povo. Isso ressalta o caráter anterior do instrumento da consulta, que deve ser manuseado para todo e qualquer ato legislativo ou medida administrativa, tal como um plano de manejo. É necessário ao Estado criar mecanismos capazes de produzir uma forma comunicativa e traduzir as múltiplas relações em cena antes de tomar decisões, proferir autorizações, licenças, políticas públicas ou outro ato que possa vir a interferir, direta ou indiretamente, na população tradicional.

Essa consulta prévia, contudo, não pode ser equivocadamente realizada de forma desinformada. O procedimento instaurado deve levar em consideração a boa-fé, apresentando estudos de impactos positivos, negativos, imediatos e futuros, bem como ser capaz o suficiente de produzir compreensão. E, se necessário for, essa informação deve ser traduzida na língua falada e pensar meios criativos de produzir uma adequada comunicação. Isso, pois, o procedimento deve ser livre de interferências externas, afastando coerções, intimidações, manipulações ou elementos que possam gerar arbitrariedades.

Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, firmada em 2007 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, informa que

os povos e comunidades indígenas têm o direito de participar das tomadas de decisão. É o que está relacionado no art. 18 desta declaração, que nada mais faz do que reiterar as disposições da OIT 169, reforçando o caráter autônomo das organizações ameríndias e reconhecendo, tal como fez a Constituição de 1988, a organização político-social desses povos culturalmente diferenciados.

Isso significa dizer que o efetivo diálogo intercultural que presuma um respeito à autonomia passa por uma abertura às formas de vida e cosmovisões ameríndias. Essa abertura, sem dúvidas, implica no uso dos instrumentos de consulta, tal como informa a Declaração:

Artigo 19: Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008)

Evidentemente, esse direito não foi respeitado no processo de elaboração do plano de manejo do PESS. Não é possível encontrar qualquer meio, instrumento ou intenção de consultar o povo Krenak. Nem mesmo a menor das centelhas acendeu-se nas vontades institucionais. A administração do PESS, o IEF e qualquer outro órgão de direito preferiram ignorar, inclusive, o próprio protocolo de consulta do povo Krenak.

Como se não bastasse a ofensa direta a instrumentos de legislação nacional e internacional, o povo Krenak tem protocolo de consulta estabelecido em 2017<sup>27</sup> capaz de informar o *modo* como o Estado, empresas e órgãos tutelares devem prosseguir quando do tratamento de matéria que lhes é relevante. São categóricos ao afirmar que “[n]ós devemos ser informados de todos os encaminhamentos relacionados a projetos ou interferências no nosso território e na nossa cultura” (PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA DO POVO KRENAK, 2017).

Trata-se, em outras palavras, de um instrumento próprio decorrente do estado de direito constituído. Os protocolos comunitários de consulta são o meio pelo qual as comunidades podem deixar claro sua voz e, como informa Marés de Souza Filho (2019), trata-se de um verdadeiro exercício de jusdiversidade e autodeterminação. Eles detêm as regras basilares, essenciais e norteadoras de qualquer povo e é o mecanismo pelo qual exteriorizam tais regras ao Estado. Ora, se se é reconhecido

---

<sup>27</sup> Disponível em: [https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/Protocolo%20Consulta%20KRENAK\\_.pdf](https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/Protocolo%20Consulta%20KRENAK_.pdf). Acesso em 19 de mar. 2022.

aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente, os protocolos comunitários, tal como o protocolo Krenak, pavimentam o caminho para se conhecer e respeitar as relações autóctones.

Se, em muitas das vezes, o Estado, na tentativa de fazer consulta prévia, livre e informada encontra frustrações das mais variadas e que ressaltam o espectro de sua incompetência na comunicação intercultural, não poderíamos encontrar essa justificativa como plausível na violação pelo Plano de Manejo do Parque Estadual dos Sete Salões. A razão é clara: o próprio povo Krenak *ensina* como se deve fazer. Mas não apenas. O Protocolo de Consulta Prévia do povo Krenak constitui a juridicidade adequada de como deve ser conduzida a consulta prévia, assim como quais atores devem estar envolvidos e, principalmente, como o povo Krenak toma decisões.

Considerando essas informações, está mais do que evidente a violação material ao direito indígena, colocando em estado de ilegalidade e ilegitimidade o Plano de Manejo do Parque Estadual dos Sete Salões.

Importante, diga-se de passagem, que foi pela violação do direito de consulta e da pressão por parte das empresas feita à antropóloga que prestou laudo de não afetação ao povo Krenak pelo empreendimento da UHE Aimorés, que o Ministério Público Federal manuseou Ação Civil Pública e logrou êxito na tutela jurisdicional requerida para indenizar o povo Krenak das violações. Porém, ao notarmos que o Plano de Manejo do PESS decorre de cumprimento voluntário pelo IEF após ACP do Ministério Público Estado, estamos diante de um impasse ainda maior do que a mera violação de direito. É que os órgãos tutelares parecem não encontrar uma adequada comunicação.

Como poderia uma Ação Civil Pública estadual ignorar a preexistência de direito originário, ainda mais após todo o trabalho desempenhado pelo Ministério Público Federal com o povo Krenak? Os ruídos institucionais não podem se transformar em cegueira coletiva, pois, como diria Mia Couto, é através dela que se produz a insensibilidade.



7.1. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) e o Parecer da Advocacia Geral da União 000175/2021

Do ponto de vista jurídico, a situação em questão não encontra remanso. Se estamos diante de uma sobreposição e inexistem dúvidas acerca do *território tradicionalmente ocupado* pelos Krenak, cabe-nos compreender a dimensão normativa em questão à luz do Decreto 6.040/2007 e de seu anexo, que institui a PNPCT.

A política nacional visa a garantir um etnodesenvolvimento e, principalmente, fortalecer o reconhecimento e garantir os direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, valorizando aspectos identitários e respeitando as organizações locais. Embora claro, nunca é tarde para se afirmar que povos indígenas estão incluídos na definição alargada de povos e comunidades tradicionais, principalmente se observamos o art. 3º, I, do Decreto 6.040/07, que nada mais faz do que internalizar em norma o já canônico ensinamento de Manuela Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida (2000).

Não obstante, é importante mencionar que a PNPCT tem como objetivo específico (art. 3 do Anexo do Decreto 6.040/07) solucionar e/ou minimizar conflitos gerados pela implementação de UCs de proteção integral quando da sobreposição de interesses e tradicionalidade. Isso, em outros termos, já estava contido no art. 57 da Lei 9.985/00, que postula cautela e a necessidade de grupo de trabalho para propor diretrizes para se administrar conflitos eventuais em relação às sobreposições, p. ex., entre terras indígenas e UCs.

Isso revela para o mais distante leitor que a legislação nacional não é opaca em relação às sobreposições ou eventuais duplo-afetações de determinados territórios, muito embora tenha sido simplesmente ignorado pelo plano de manejo do PESS.

Ademais, do ponto de vista institucional, a posição da Advocacia Geral da União no Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU cria ainda mais ruídos em relação às tomadas de decisões dos demais órgãos locais. Consta no parecer que existem territórios tradicionais em aproximadamente 68% das áreas de conservação de proteção integral, evidenciando um mapeamento ainda precário, mas forte o suficiente para reconhecer que há sobreposições territoriais e o que o parecer chama de dupla afetação.



Inova o parecer ao informar que é totalmente equivocada a interpretação no sentido de que a sobreposição espacial entre terras indígenas e UCs representam fatores de risco ao meio ambiente, “motivo pelo qual o estabelecimento de uma hierarquia entre a tutela do meio ambiente e os direitos dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional, com prevalência do primeiro, fere a ordem constitucional vigente” (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021, p. 5). Isso, pois, nunca é tarde para lembrar que é tautológico afirmar a “necessidade” de conservação para povos e comunidades tradicionais, uma vez que a existência cultural desses povos não está desvinculada de uma realidade natural. A bem da verdade, a distinção binominal natureza vs. cultura não deve ser aplicada no mesmo sentido às comunidades indígenas, uma vez que, como afirma Eduardo Viveiros de Castro (2004, p. 244), “natureza” de uns é a “cultura” de outros”

Por essa razão é que o mencionado parecer da AGU, no que diz respeito ao SNUC, informa a necessidade de uma “nova interpretação”, apesar de não dar os passos necessários quando da adequada hermenêutica constitucional apaziguada na literatura sobre povos indígenas e seus territórios.

Nesse ponto, o referido parecer informa sobre a necessidade de estar no horizonte interpretativo o “filtro constitucional”, isto é, toda a ordem jurídica deve ser lida e aplicada pela lente da Constituição, realizando os valores nela consagrados. Um desses valores fundamentais traduzidos em garantias está a dimensão territorial indígena e, essencialmente, os direitos culturais ali tratados. É nesse sentido, inclusive, que o Prof. José Afonso da Silva ensina que estamos diante de *direitos fundamentais dos índios*, que devem ser levados em consideração quando do tratamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. E, de forma eloquente, determina o parecer:

O Direito pode ser usado de forma emancipatória para conferir proteção jurídica às vítimas impotentes perante um abismal desequilíbrio de armas, reféns da esperança de uma vida melhor, aprisionadas entre o apoio do Estado aos investimentos produtivos criadores de emprego e desenvolvimento econômico, e os impactos ambientais sofridos na pele, nos seus meios de vida. No contexto das populações tradicionais em unidades de conservação, é hora de tornar protagonistas os invisíveis! (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021, p. 12)

Acontece que no mencionado problema em questão a interpretação foi a menos favorável, traduzindo-se em razão prática que exclui os indígenas Krenak,

reforçando o abissal problema histórico que o Brasil enfrenta em relação às populações tradicionais.

Porém, ele não para neste ponto. O parecer continua e institui que a verdadeira baliza convencional “é a essencialidade da consulta prévia, livre e informada dos povos interessados para a solução das sobreposições existentes” (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021 p. 13).

Assim sendo, do exposto até o momento, podemos notar que tanto do ponto de vista hermenêutico, quando do ponto de vista material, o Plano de Manejo do Parque Estadual Sete Salões é uma anomalia jurídico-constitucional, performando insultos morais e desrespeitos generalizados ao povo indígena Krenak.

## 7.2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações ao Estado brasileiro

No bojo da Organização dos Estados Americanos vislumbramos um importante parâmetro moral, ético e jurídico constituído a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Trata-se de uma base normativa de um sistema regional para a proteção dos direitos humanos, objetivando sua promoção da dignidade humana via órgão e práticas que zelam pelos parâmetros estabelecidos de liberdades individuais e justiça social.

O Brasil integra este sistema regional e, além disso, já foi objeto de avaliação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como condenado pela corte interamericana de direitos humanos<sup>28</sup>. Constante da visita *in loco* realizada pela CIDH em 2018, a Comissão asseverou que observa com preocupação a situação dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, observando com apreensão a impunidade em relação a atos de violência constantemente perpetrados em contextos rurais e indígenas. No relatório, a comissão monitorou que a situação dos direitos humanos no Brasil persiste em constante violação, notadamente em relação ao direito de serem consultados os povos indígenas:

Sobre as implicações quanto ao direito à terra, a Comissão alerta para a interpretação restritiva que está sendo feita com relação ao direito à consulta livre, prévia e informada sobre medidas que possam afetar os

---

<sup>28</sup> Esse relatório não adentrará em pormenores constitutivos ou operacionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para uma maior compreensão, acessar: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>.

povos indígenas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 34)

Em relação ao Plano de Manejo do PESS, parece que a comissão está certa. Não somente há uma interpretação restritiva, como ela sequer existiu. O povo indígena Krenak já realizou denúncias à CIDH das violações sofridas no médio rio Doce, incluindo naquela oportunidade o caso em questão, isto é: o desrespeito ao território indígena pela instituição de uma unidade de conservação sobreposta à realidade cultural ameríndia<sup>29</sup>.

Essas denúncias de violações já foram objetos de ações civis perpetradas pelo Ministério Público Federal que, recentemente, logrou êxito em uma de suas demandas, que firmou em sentença nos autos da Ação n. 0064483-95.2015.4.01.3800

a UNIÃO, a FUNAI e o ESTADO DE MINAS GERAIS a, solidariamente, realizarem, no prazo de seis meses, após consulta prévia às lideranças indígenas Krenak, cerimônia pública, com a presença de representantes das entidades réis, em nível federal e estadual, na qual serão reconhecidas as graves violações de direitos dos povos indígenas, seguida de pedido público de desculpas ao Povo Krenak, com ampla divulgação junto aos meios de comunicação e canais oficiais das entidades réis; (BRASIL, 2021)

Aparentemente, as desculpas terão de ser estendidas às violações e desterritorializações que não encontram limites, tal como vislumbramos no presente caso do Plano de Manejo do PESS. Se do ponto de vista dos direitos humanos fica claro a violação à consulta livre, prévia e informada, devemos ainda dizer que o imbróglio geral de sobreposição de interesses e conflitos em relação ao território sagrados dos Sete Salões viola decisões exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidade Indígena Yakye vs. Paraguai. Nessa oportunidade, a Corte firmou que:

a garantia do direito de propriedade comunitária dos povos indígenas deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com as suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005)

Diante desses fatores, quando observamos com maior atenção o caso em questão, percebemos que Parque Estadual dos Sete Salões e o Plano de Manejo estão em desconformidade com as decisões judiciais recentes no ordenamento

---

<sup>29</sup> Ver notícia disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/grupo-da-ufmg-denunciou-a-comissao-interamericana-violacoes-sofridas-pelos-krenak>. Acesso em 21 mar. 2022.

jurídico brasileiro, assim como violam direitos e garantias fundamentais do povo krenak instituídos por decisões proferidas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos quando do tratamento da matéria indígenas.

#### **8. Conclusão: as violações em matéria de direitos humanos e recomendações às instituições de justiça.**

Considerando o exposto até o momento, está explícita a violação à cultura, à ancestralidade, à territorialidade e ao direito de consulta livre, prévia e informada. Tudo isso, conformando um insulto moral que gera desrespeito à identidade e, por sua vez, implica na desconsideração do outro.

Muito embora o sistema de proteção aos direitos humanos esteja focalizado nas liberdades individuais e a centralidade moral da pessoa isoladamente considerada, quando tratamos de povos indígenas devemos ampliar nosso espectro e compreender as violações aqui tratadas como ofensas diretas à liberdade, à paridade de participação e à autodeterminação.

Essa situação confusa vai se tornando ainda mais complexa quando consideradas as sobreposições de interesses sobre o território sagrado dos Sete Salões. E é aqui que conseguimos perceber que a escolha das áreas protegidas como “carro-chefe” das políticas de conservação tem mostrado seu lado negativo. Se, de uma parte, não há dúvidas quanto à importância dessas áreas, por outro lado as unidades de conservação, estabelecidas nos moldes atuais, revelam-se instrumentos limitados: não lidam com a totalidade da gestão territorial, podendo levar a conflitos socioambientais.

Às terras ocupadas por grupos étnicos, amiúde, são sobrepostas normas de organização, regimes de proteção e ocupação, portanto, são submetidas a outras concepções espaciais que não levam em consideração os diferentes significados, perspectivas e cosmovisões que se sobrepõem a uma mesma porção da superfície terrestre. Embora não se trata de uma sobreposição de limites territoriais pré-estabelecidos em dispositivos legais, observamos uma sobreposição de diferentes usos e sentidos, excludentes entre si, atribuídos a um mesmo espaço. A questão é que este “espaço” não tem sentido se não contextualizado e, quando o fazemos, notamos a produção de significado atrelado à realidade indígena.

Assim sendo, este Relatório Técnico demonstra que o Plano de Manejo do Parque Estadual Sete Salões é uma verdadeira aberração jurídico-legal, não encontrando respaldo diante do contexto sociocultural e nem mesmo diante da adequada interpretação à luz da Constituição Federal, haja vista que desconsidera a participação substancial e viola direitos indígenas.

O próprio contexto socioambiental da região também não foi adequadamente equacionado, nem a luta pela terra foi colocada em perspectiva. O povo Krenak, no Plano de Manejo, é um verdadeiro “monumento” museológico, algo verdadeiramente repudiável. Isso significa dizer que falta ao Plano de Manejo legitimidade e adequação jurídico-legal diante dessa jusdiversidade local. É uma solução *prêt-à-porter* que se encaixa em qualquer lugar. Verdadeiro tokenismo sociológico e jurídico incoerente com a realidade do Estado brasileiro e com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ainda, a título conclusivo, nota-se verdadeiro ruído de comunicação entre as atuações dos órgãos oficiais, que tutelam direitos de forma incoerente e contraditória. O resultado dessa inadequada comunicação é um só: violações de direitos, insultos de desrespeitos à identidade do povo indígena Krenak.

Isso posto, o presente relatório recomenda que:

1. o Plano de Manejo do Parque Estadual de Sete Salões seja reelaborado e sua aprovação revogada;
2. o povo indígena Krenak seja considerado em toda e qualquer decisão administrativo-legal que interfira direta ou indiretamente na realidade cultural e territorial;
3. o Instituto Estadual de Florestas e a administração do Parque Estadual Sete Salões peçam desculpas públicas e com ampla divulgação pelas violações cometidas contra o povo Krenak na elaboração do Plano de Manejo;
4. a Fundação Nacional do Índio, na figura do Sr. administrador regional, esclareça às instituições de justiça o estado do processo de demarcação territorial da Terra Indígena Krenak e que informe as razões deste órgão tutelar ter desconsiderado o povo Krenak na elaboração do Plano de Manejo;
5. as Instituições de Justiça encontrem uma adequada comunicação e afinem a atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas, instituindo grupo de



trabalho multidisciplinar e com conhecimento do contexto local para acompanhar a situação do Parque Estadual de Sete Salões;

6. em novo processo de elaboração do Plano de Manejo do Parque seja levado em consideração uma eventual desafetação das grutas de Sete Salões, território reivindicado pelos Krenak, a fim de dirimir o conflito territorial.
7. o povo krenak seja considerado como participante, tendo direito à eventuais cadeiras representativas, em quaisquer órgão consultivos ou deliberativos do PESS.

\*\*\*

### Referências:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. Ementa: direto constitucional e ambiental. Sobreposição entre unidade de conservação de proteção integral e territórios tradicionais. Relação de interface territorial com indígenas, populações remanescentes de quilombos [...]. 2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Parecer-populacoes-tradicionais-e-art.-42-da-Lei-do-SNUC-versao-final.pdf>. Acesso em 21 mar. 2022.

BAETA, Alenice Motta; MATTOS, Izabel Misságia de. A arte rupestre, etno-história e identidade indígena no vale do rio doce-MG. *Revista de Arqueologia*, n. 1, v.8, p. 303-320, 1994.

BAETA, Alenice Motta; MATTOS, Izabel Misságia de. A serra da onça e os índios do rio Doce: uma perspectiva etnoarqueológica e patrimonial. *habitus*, v. 5, n. 1, p. 39-62, jan./jun. 2007.

BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade em áreas protegidas. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BECKER, Bertha. Tendências de transformação do território no Brasil. Vetores e circuitos. *Revista Território*. 1(2). 1997.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Brasília. 2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Brasília. 2002.

BRASIL. Decreto 10.088 de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República 2019 [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em 21 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Subseção Judiciária de Governador Valadares. Ação Civil Pública nº0009650-06.2006.4.01.3813. Indenização por Dano Material. 2006. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em 21 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Sentença. Ação Civil Pública n. 0064483-95.2015.4.01.3800. 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/0064483-9520154013800-juiza-condena.pdf>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

CAFÉ DA MANHÃ: O bilionário mercado da migração ilegal. Entrevistada: Raquel Lopes, Entrevistadores: Mauricio Meireles; Ângela Boldrine. Folha de São Paulo: 29 dez. 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4e6c1kq2fri6xp8v88IMvB?si=3545c430dcc6487f>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel. *Direito dos povos indígenas em disputa*. São Paulo, Editora Unesp, 2018.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; ALMEIDA, Mauro W. B. de. Indigenous People, Traditional People, and Conservation in the Amazon. *Daedalus*, v. 129, n. 2, p.315-338, 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. CIDH, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 21 mar. 2022.

CORRÊA, José Gabriel Silveira. *A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola indígena krenak*. 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa versus Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/uwuv5a9d75vcxr>. Acesso em 21 de mar. 2022.

CUNHA, Luís Henrique.; COELHO, Maria Célia Nunes. Política e gestão ambiental. In: *A questão ambiental: diferentes abordagens*. CUNHA, Sandra Batista.; GUERRA, Antônio José Teixeira. (Orgs.). Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2010. p. 43 – 80.

CRUZ, Leonardo de Oliveira. *O “ser” E O “estar” índio: produção de identidades entre Kaingang e Krenak, em Vanuíre*. 2007. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, 2007.

DIEGUES, Antônio Carlos. Etnoconservação da natureza: Enfoques alternativos. In: *Etnoconservação: Novos rumos para a conservação da Natureza*. DIEGUES, Antônio Carlos (Org). Annablume Editora. São Paulo. 2000. pp. 01 – 46.

DIEGUES, Antônio Carlos. O mito moderno da natureza intocada. São Paulo. Hucitec: NuDIEGUES, A. C. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*; v. 50; 2019. p. 116-126. Napaub-USP/CEC, 2008.

DIEGUES, Antônio Carlos. *Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza*. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*; v. 50; 2019. p. 116-126.

DE LA CADENA, Marisol. Indigenous cosmopolitics in the Andes: conceptual reflections beyond “politics”. *Cultural Anthropology*, [s.l.], v. 25, n. 2, p. 334-370, 2010.



DE LA CADENA, Marisol. Runa, but not only. *Hau: Journal of Ethnographic Theory*. v. 4, n. 2, p. 253-259, 2014.

DESCOLA, Phillipe. *La selva culta: Simbolismo y praxis en la ecología de los Achuar*. Lima: Institut français d'études andines, 1988.

DRUMMOND, José Augusto.; FRANCO, José Luis de Andrade.; SILVA, Daniela de Oliveira, D. Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil. *In: Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. p. 341 – 389.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? *In: RICARDO, Fany.; MACEDO, Valeria. (Orgs.). Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. pp. 37 – 41.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Editora Vozes: Petrópolis, 1997.

GOMES, Breno Anselmo. *Palavras de Makiã: Perspectivas sobre linguagem tradicional e nomação entre os Krenak*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

GUIMARÃES, D. J. M.; ESPINDOLA, H. S. ENTRE CARIMBOS E ESPINGARDAS: a resistência do povo indígena Krenak presente na jurisprudência do STF. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito*, n. 23, v.1, p. 136-152, 2021.

HOEFLE, Scott William. Ghosts in the Forest: The Moral Ecology of Environmental Governance Toward Poor Farmers in the Brazilian and US Atlantic Forests. *In: GRIFFIN.; JONES, R., ROBERSON, I. (orgs.). Moral ecologies: Histories of conservation, dispossession and resistance*. Cham: Palgrave Macmillian Springer. 2019. p. 99 – 125.

EF. Instituto Estadual de Florestas. Parque Estadual de Sete Salões. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/areas-protegidas/214?task=view>>. Acesso em 15/02/2022.

KRENAK, Mauricio *et al.* 1997. *Conne Pãnda Rithioc Krenak: coisa tudo na língua krenak*. MEC/UNESCO/SEE-MG, 1997.

KRENAK, Shirley Djukurnã. *A onça protetora: Borum Huá KuparaK*. São Paulo: Paulinas 2004.

KRENAK, Itamar de Souza Ferreira; ALMEIDA, Maria Inês de; Alunos de Estudos Temáticos de Edição (Orgs.). *Uatu Hoom*. Belo Horizonte: UFMG/Edições Cipó Voador, 2009.

KRENAK, Douglas *et al.* 2012. *Ithok Ererré: aprendendo a língua Krenak*. Associação Indígena Atorã, 2012.

KIRSCH, Stuart. *Mining Capitalism: The relationship between corporations and their critics*. Oakland (CA): University of California Press, 2014.

KIRSCH, Stuart. Imagining Corporate Personhood. *Political and legal anthropology review*, v. 37, n. 2, p. 207-2017, 2014b.

MASSEY, Doreen. **Pelo Espaço**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2005.

MERCADANTE, Mauricio. Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da Lei do SNUC. In: BENJAMIN, Antônio Herman. (org.). *Direito Ambiental das Áreas Protegidas*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001, p. 190-231.

MITTERMEIER, Russell.; FONSECA, Gustavo.; RYLANDS, Anthony.; BRANDON, Katrina. *Uma breve história da conservação da biodiversidade no Brasil*. MEGADIVERSIDADE, Volume 1, Nº 1. 2005. p. 14 – 21.

MINAS GERAIS. *Decreto nº 39.908, de 22 de setembro de 1998*. Cria o Parque Estadual de Sete Salões e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1557>> Acesso em: 16/02/2022.

MOREIRA, João Vitor de Freitas. *Watú Kuém: os Borum do médio rio Doce, o evento crítico de Mariana e o encontro pragmático com o Direito*. 2020. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MOREIRA, João Vitor de Freitas; NICÁCIO, Camila Silva. *Os borum do médio rio Doce frente às formas jurídicas: a morte do watú e o conflito cosmológico*. no prelo.

MURPHY, Alexander. Territory's continuing allure. *Annals of the Association of American Geographers*, 103(5). 2013. P. 1212-1226

NIMUENDAJU, Curt. Social organization and beliefs of the Botocudos of Eastern Brazil. *Southwestern Journal of Anthropology*, Vol. 2, n. 1, Spring 1946. 93-115.  
NIMUENDAJU, Curt. 2002 [1944]. Mapa etno-histórico. Rio de Janeiro: IBGE.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnografia de las tierras indígenas: procedimientos administrativos y procesos políticos. In: OLIVEIRA, J. P. (Org). *Hacia una antropología del indigenismo*. Rio de Janeiro. Contracapa 2006. p. 15 – 51.

OLIVEIRA, João Pacheco de. O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro. Contra Capa. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em 21 de mar. 2022.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os Krenak do rio Doce, a pacificação, o aldeamento e a luta pela terra. *In: XIII Encontro Anual da ANPOCS, 1989, Caxambú. Anais [...]* Minas Gerais, 1989.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os Botocudos e sua trajetória histórica. *In: Manuela Carneiro da Cunha (ed.). História dos Índios no Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras. p. 413-430, 1992.

PASCOAL, Walison Vasconcelos. *Imagens da sociopolítica Borum e suas transformações.* 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

PASCOAL, Walison Vasconcelos. Diáspora e Toponímia na História dos Índios Borum. *Anais do Colóquio de Pesquisa GERES, s/i,* 2012.

PASCOAL, Walison Vasconcelos. Os sentidos de luta e a “ressurgência cultural” entre os Krenak. *Revista de Estudos e relações interétnicas,* v. 20, n; 2, 2017, p. 87-108.

PASCOAL, Walison Vasconcelos. Os índios Borum frente os projetos de desenvolvimento no Vale do Rio Doce. *In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. Anais eletrônicos [...].* Caxambu (MG): ANPOCS. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/38-encontro-anual-da-anpocs/gt-1/gt31-1>. Acesso em: 27 fev. 2019.

PARDINI, Patrick. *Amazônia indígena: a floresta como sujeito.* Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas. 2020.

PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES. Plano de Manejo. Aprovado na 70ª reunião da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do Copam. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário do Executivo, Ano 130 , n. 39, Belo Horizonte, 2022.

PEREIRA, Carlos Olavo da Cunha. *Nas terras do rio sem dono.* Editora REcord: ?, 1988.

PEREIRA, Camila Amaral; ESPINDOLA, Haruf S.; GUIMARÃES, Diego. Formação econômica do Vale do Rio Doce: uma análise histórica(1940-1970). *REVISTA IDEAS,* v. 13, p. 1-24, 2020.

PEREIRA, Doralice. Paradoxo do papel do Estado nas unidades de conservação. *In: ZHOURI, Andrea.; LASCHEFSKI, Klemens.;; PEREIRA, Doralice (Orgs). A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais.* Belo Horizonte. Autêntica. 2005. p. 119 – 142.

PONTES, Jair. Mundo está de olho na Floresta Amazônica, alerta Davi Kopenawa. [2015]. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2015/04/20/mundo-esta-de-olho-na-floresta-amazonica-alerta-davi-kopenawa/>. Acesso em: 09/03/2022.

PORTES, Edileila Maria Leite. *Desenhos de um território: arte e territorialidade na sociedade Athorân/Krenak no Vale do Rio Doce - MG.* 2011. Dissertação (Mestrado

em Gestão Integrada do Território) - Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), 2011.

PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA DO POVO KRENAK. 2017. Disponível em: [https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/Protocolo%20Consulta%20KRENAK\\_.pdf](https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/Protocolo%20Consulta%20KRENAK_.pdf). Acesso em 21 mar. 2022.

ROSA, Guimarães. Grande sertão: veredas. 22<sup>o</sup> ed. Companhia das Letras: São Paulo, 2019.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Fundação Petrópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. Parecer. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel. *Direito dos povos indígenas em disputa*. São Paulo, Editora Unesp, 2018.

SOARES, Geralda Chaves. *Os Borun do Watu: os índios do rio Doce*. 1992. Contagem: CEDEFES, 1992.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indígenas no Brasil contemporâneo. *Revista de Antropologia*, v. 55, n. 2. São Paulo: USP, 2012

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; SILVA, Liana Amin da; OLIVEIRA, Rodrigo.; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (Org.). *Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, CEPEDIS, p. 268, 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes. *Os conceitos fundamentais da pesquisa sócio-espacial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015

STEIMAN, Rebeca. Áreas Protegidas nas Zonas de Fronteira Internacional da Amazônia Brasileira. 2008. 190 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

VILARINO, Maria Terezinha Bretas; SOUZA, Bianca de Jesus. ; MOREIRA, João Vitor de Freitas Caderno temático 5 : Comunidades Tradicionais no Médio Rio Doce. *In*: Maria Celeste Reis de Souza; Thiago Martins Santos; Renata Bernardes Faria Campos; Eliane Nery Enes. (Org.). *Conversas com o Rio Doce*. 1ed., p. 07, 2021.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectival Anthropology and the method of Controlled Equivocation. *Tipiti*, v. 2, n. 1, 2004a. Disponível em: <https://www.unil.ch/stslab/files/live/sites/stslab/files/Actu/Perspectival%20Anthropology%20and%20the%20Method%20of%20Controlled%20Equivocati.pdf>. Acesso em 20 mar. 2022.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os involuntários da Pátria. *ARACÊ - Direitos Humanos em Revista*, n. 5, fev. 2017. Disponível em: <http://chaodafeira.com/catalogo/caderno-n-65-os-involuntarios-da-patria/>. Acesso em: 20 mar. 2022.



WENTZEL, Thiago de Melo Vier. A conservação biocêntrica da “natureza” – o Parque Estadual de Sete Salões (Resplendor/RJ) – e a Floresta-Sujeito dos Krenak: dos diferentes regimes ontológicos à disputa territorial. In: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM GEOGRAFIA. Anais de evento. João Pessoa/PB. Editora realize. 2022.

WIED-NEUWIED, Maximilian. *Reise nach Brasilien*: In den Jahren 1815 bis 1817 Frankfurt (DE): ?, 1820. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2647>. Acesso em 09 de mar. 2022.



Anexo I

